Presidência da República Controladoria-Geral da União Secretaria Federal de Controle Interno



37ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 37030 08/10/2012

Sumário Executivo Cacimba de Dentro/PB

Introdução

Trata o presente Relatório dos resultados dos exames realizados sobre 17 Ações de Governo, integrantes dos Programas fiscalizados, executadas no município de Cacimba de Dentro - PB em decorrência da 37ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

A fiscalização teve como objetivo analisar a aplicação dos recursos federais no Município sob a responsabilidade de órgãos e entidades federais, estaduais, municipais ou entidades legalmente habilitadas, relativas ao período fiscalizado indicado individualmente, tendo sido os trabalhos de campo executados no período de 22/10/2012 a 26/10/2012.

Informações sobre indicadores socioeconômicos do município sorteado:

Informações Socioeconômicas					
População:	16748				
Índice de Pobreza:	61,85				
PIB per Capita:	R\$ 3414.52				
Eleitores:	13134				
Área:	181 km²				

Fonte: Sítio do IBGE.

Os trabalhos foram realizados em estrita observância às normas de fiscalização aplicáveis ao Serviço Público Federal, tendo sido utilizadas, dentre outras, as técnicas de inspeções físicas e registros fotográficos, análises documentais, realização de entrevistas e aplicação de questionários.

Cabe esclarecer que as situações evidenciadas nos trabalhos de campo foram segmentadas de acordo com a competência de monitoramento a ser realizado pela Controladoria-Geral da União.

Dessa forma, o capítulo um, destinado especialmente aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, gestores federais dos programas de execução descentralizada, contempla, em princípio, constatações de campo que apresentam as situações evidenciadas que subsidiarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte desses gestores, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo, ao ressarcimento de recursos públicos aplicados indevidamente ou, se for caso, à instauração da competente Tomada de Contas Especial, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

O capítulo dois é composto por situações detectadas durante a execução dos trabalhos de campo, a partir dos levantamentos realizados para avaliação da execução descentralizada dos Programas de Governo Federais, cuja competência primária para adoção de medidas corretivas pertence ao gestor municipal. Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte dessas pastas ministeriais. Portanto, esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas às constatações relatadas nesse capítulo. Ressalta-se, no entanto, a necessidade de conhecimento e adoção de providências dos Órgãos de defesa do Estado no âmbito de suas respectivas competências.

Informações sobre a Execução da Fiscalização

O quadro a seguir demonstra, no âmbito dos Programas verificados, a quantidade de Ações de Governo fiscalizadas:

Ministério	Programa Fiscalizado	Qt.	Montante Fiscalizado por Programa
CONTROLADORIA- GERAL DA UNIAO	Gestão de rec. federais pelos municípios e controle social	1	Não se aplica.
Totalização CONTROLA	ADORIA-GERAL DA UNIAO	1	Não se aplica.
MINISTERIO DA	Brasil Escolarizado EDUCAÇÃO BÁSICA	4	R\$ 2.957.165,45 Não se aplica.
EDUCACAO	Qualidade na Escola	2	R\$ 333.926,89
Totalização MINISTERI	O DA EDUCACAO	7	R\$ 3.291.092,34
MANAGREDIO DA	APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)	3	R\$ 550.059,00
MINISTERIO DA SAUDE	Bloco Atenção Básica - Recursos Financeiros	1	R\$ 1.399.500,00
	GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL	1	Não se aplica.
Totalização MINISTERI	O DA SAUDE	5	R\$ 1.949.559,00
	BOLSA FAMÍLIA	1	R\$ 6.327.829,00
MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME	FORTALECIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)	2	R\$ 126.700,67
COMDATE A FOME	PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	1	R\$ 76.960,50

Totalização MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME	4	R\$ 6.531.490,17
Totalização da Fiscalização	17	R\$ 11.772.141,51

Esclarecemos que os executores dos recursos federais no âmbito municipal foram previamente informados sobre os fatos relatados, tendo se manifestado em 29/11/2012, cabendo ao Ministério supervisor, nos casos pertinentes, adotar as providências corretivas visando à consecução das políticas públicas, bem como à apuração das responsabilidades.

Análise de Resultados

- 1. Durante os trabalhos de fiscalização realizados no Município de Cacimba de Dentro/PB, no âmbito do 037º Sorteio de Municípios, foram constatadas diversas falhas relativas à aplicação dos recursos federais examinados, sendo demonstradas, por Ministério e Programa de Governo, na segunda parte deste Relatório. Dentre estas, destacam-se, a seguir, as de maior relevância quanto aos impactos sobre a efetividade dos Programas/Ações executados na esfera local.
 - a) MINISTÉRIO DA SAÚDE Primeiramente, quanto ao Programa/Ação: 0145 Bloco Atenção Básica Recursos Financeiros, foram evidenciadas movimentações financeiras realizadas nas contas correntes do Piso da Atenção Básica sem o devido suporte documental, bem como despesas custeadas pelo Fundo Municipal de Saúde incompatíveis com os objetivos do Programa. Além disso, no tocante à aplicação do Programa/Ação: 0153 Gestão da Saúde Municipal, constatou-se que o Fundo Municipal de Saúde não é gerido pelo Secretário Municipal de Saúde. Por fim, quanto ao Programa/Ação: 2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde, observou-se o descumprimento de carga horária semanal prevista para atendimento no PSF, assim como ausência de controle na distribuição de medicamentos pelo município ora analisado.
 - b) MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME Quanto ao Programa: 2019 Bolsa Família, a CGU identificou servidores municipais beneficiários do Programa Bolsa Família com renda per capta superior à estabelecida no Programa, bem como foram identificados recursos aplicados em finalidade diversa a do Programa CRAS/PAIF, e constatado também, via inspeção física *in loco*, precariedade nas instalações físicas do CRAS, o que compromete as atividades do Programa PAIF, incluídos no Programa: 2037 Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).
 - c) MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO Quanto ao Programa: 1061 Brasil Escolarizado, foram evidenciados a realização de despesas inelegíveis e pagamento a empresas não habilitadas. Por fim, a CGU identificou falhas ocorridas por meio do Programa: 1448 Qualidade na Escola, quando constatou impropriedades em processo licitatório, inobservância de cláusula contratual e ausência de atesto do boletim de medição por responsável técnico.
 - 2. Vale ressaltar que, apesar desta análise estar segmentada por área ministerial, não se deve perder de vista aqueles aspectos que, em razão de sua transversalidade, caracterizam mais fortemente as deficiências da Gestão Municipal, sendo, pois, aqueles que, se corrigidos, tendem a proporcionar melhorias relevantes.

Presidência da República Controladoria-Geral da União Secretaria Federal de Controle Interno



37ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 37030 08/10/2012

Capítulo Um Cacimba de Dentro/PB

Introdução

Neste capítulo estão apresentadas as situações evidenciadas que subsidiarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo, ao ressarcimento de recursos públicos aplicados indevidamente ou, se for o caso, à instauração da competente Tomada de Contas Especial, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

As constatações estão organizadas por Órgãos Gestores e por Programas de Governo.

1. MINISTERIO DA SAUDE

Na Fiscalização realizada, por meio de Sorteios Públicos, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as Ações abaixo, referentes ao período de 30/09/2010 a 30/09/2012:

- * Bloco Atenção Básica Recursos Financeiros
- * GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL
- * PISO DE ATENÇÃO BÁSICA VARIÁVEL SAÚDE DA FAMÍLIA
- * PROMOÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS NA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE

Detalhamento das Constatações da Fiscalização

1.1. PROGRAMA: 0145 - Bloco Atenção Básica - Recursos Financeiros

Ação Fiscalizada

Ação: 1.1.1. 0145 - Bloco Atenção Básica - Recursos Financeiros

Objetivo da Ação: Realização de gastos voltados à expansão da estratégia de Saúde da Família e da rede básica de saúde, mediante a efetivação da política de atenção básica resolutiva, de qualidade, integral e humanizada.

Dados Operacionais				
3	Período de Exame: 01/01/2012 a 30/09/2012			
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão				
Agente Executor: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 1.399.500,00			

Objeto da Fiscalização:

Licitações realizadas sem restrição de competitividade às empresas interessadas; materiais e serviços adquiridos a preços de mercado; recursos utilizados exclusivamente na atenção básica em saúde.

1.1.1.1. Constatação:

Movimentações financeiras realizadas nas contas correntes do Piso da Atenção Básica sem suporte documental.

Fato:

Na conta corrente 16.692-8, da agência 1344-7 do Banco do Brasil ocorreram as movimentações abaixo relacionadas, sem que a Prefeitura apresentasse, durante o período de campo, os documentos que embasam as retiradas.

DATA	HISTÓRICO	VALOR
20/08/12	TRANSFERENCIA ON LINE	90000,00
20/08/12	TRANSFERENCIA ON LINE	30000,00
23/08/12	TRANSFERENCIA ON LINE	10000,00

Ocorreu problema semelhante, também, com a conta corrente n.º 16.693-6, de mesma agência e banco acima.

DATA	HISTÓRICO	VALOR
10/01/12	TRANSFERENCIA ON LINE	7914,40
20/01/12	TRANSFERENCIA ON LINE	5000,00
24/01/12	TRANSFERENCIA ON LINE	3000,00
02/02/12	TRANSFERENCIA ON LINE	5000,00

20/03/12	TRANSFERENCIA ON LINE	4310,76
19/04/12	TRANSFERENCIA ON LINE	6267,14
01/06/12	TRANSFERENCIA ON LINE	25000,00
20/06/12	TRANSFERENCIA ON LINE	6325,68
25/06/12	TRANSFERENCIA ON LINE	5482,80
20/07/12	TRANSFERENCIA ON LINE	60000,00
21/08/12	TRANSFERENCIA ON LINE	11246,66
21/08/12	TRANSFERENCIA ON LINE	6325,68

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documentos protocolados na CGU-Regional/PB, sob o número 00214.000892/2012-85, com data de 29/11/2012, o gestor apresentou as seguintes justificativas:

"A auditoria afirma que nas contas nº 16.692-8 e nº 16.693-6 ocorreram movimentações sem que a Prefeitura apresentasse, durante a inspeção in loco, os documentos que embasassem as referida retiradas.

No concernente as referidas movimentações financeiras, estamos juntando aos autos documentação (notas de transferência, extratos bancários, etc) demonstrando a origem e o destino das referidas transferências em relação a conta nº 16.692-8 (**Doc. 25**) e a conta nº 16.693-6 (**Doc. 26**)."

Análise do Controle Interno:

As retiradas das contas correntes do Piso da Atenção Básica devem ser realizadas apenas para pagamentos diretamente relacionados aos objetivos do Programa.

Dessa forma, mantemos a constatação.

1.1.1.2. Constatação:

Despesas custeadas pelo Fundo Municipal de Saúde incompatíveis com os objetivos do Programa.

Fato:

A Prefeitura de Cacimba de Dentro realizou pagamento, em 23/01/2012, no valor de R\$ 49.171,63, cuja justificativa para as despesas seria a reforma de um prédio onde funcionaria o Posto Odontológico no Distrito de Logradouro.

Mas na inspeção realizada por esta equipe, em 23/10/2012, constatou-se que o local é destinado ao funcionamento dos Correios e de um Centro de Inclusão Digital. Nesse local, nunca funcionou o Posto Odontológico.

O pagamento foi custeado pela conta corrente 16.693-6, da agência 1344-7 do Banco do Brasil.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documentos protocolados na CGU-Regional/PB, sob o número 00214.000892/2012-85, com data de 29/11/2012, o gestor apresentou as seguintes justificativas:

"A auditoria afirma que na inspeção in loco constatou que o local referente a reforma do Posto

Odontológico no distrito de Logradouro (empenho nº 128/12) está funcionando o Correios e o Centro de Inclusão Digital.

Quanto ao exposto, cabe justificar que a instalação dos Correios e do Centro de Inclusão Digital ocorria de forma provisória e que a urbe já estava providenciando a realocação de tais órgãos para liberação do local.

Nada obstante, compete esclarecer que a edilidade já está tomando as devidas medidas no intuito de realocar o Centro de Inclusão Digital e a unidade dos Correios do Posto Odontológico, conforme ofício encaminhado ao Diretor Regional da referida empresa (**Doc. 27**), bem como relatório fotográfico atestando o início do processo de liberação do próprio Município para o funcionamento do Posto Odontológico (**Doc. 28**).

Destarte, tendo em vista as medidas corretivas adotadas pela edilidade, e diante da ausência de dolo ou má fé por nossa gestão, inferimos que não há razão para a permanência desta constatação."

Análise do Controle Interno:

Em que pese os esforços aplicados, o fato é que até o momento da justificativa o prédio ainda não estava funcionando nos objetivos a que se destina. Sendo assim, mantemos a constatação.

1.2. PROGRAMA: 0153 - GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL

Ação Fiscalizada

Ação: 1.2.1. 0153 - GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL

Objetivo da Ação: Cabe ao Conselho Municipal de Saúde atuar na formulação e no controle da execução da Política Nacional de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, nas estratégias e na promoção do processo de controle social. Para recebimento de recursos federais na área da saúde, os Municípios devem contar com: Fundo de Saúde; Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7/8/2012; Plano de Saúde; Relatórios de Gestão que permitam o controle da conformidade da aplicação dos recursos repassados com a programação aprovada.

Dados Operacionais				
Ordem de Serviço: 201216173	Período de Exame: 30/09/2010 a 30/09/2012			
Instrumento de Transferência: Não se Aplica				
Agente Executor: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO	Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.			

Objeto da Fiscalização:

Os municípios e o Distrito Federal, como gestores dos sistemas locais de saúde, são responsáveis pelo cumprimento dos princípios da Atenção Básica, pela organização e execução das ações em seu território, competindo-lhes, entre outros: I-organizar, executar e gerenciar os serviços e ações de Atenção Básica dentro do seu território; II-Incluir a proposta de organização da Atenção Básica e da forma de utilização dos recursos do PAB Fixo e Variável, nos Planos de Saúde; III-Inserir preferencialmente a estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços, visando à organização sistêmica da atenção à saúde; IV-Organizar o fluxo de usuários; V-Garantir infra-estrutura necessária ao funcionamento das Unidades Básicas de Saúde (recursos materiais, equipamentos e insumos); VI-Selecionar, contratar e remunerar os profissionais de saúde. (As demais competências dos municípios constam da Portaria 648/2006).

1.2.1.1. Constatação:

O Fundo Municipal de Saúde não é gerido pelo Secretário Municipal de Saúde.

Fato:

O Fundo Municipal de Saúde é movimentado financeiramente pelo Prefeito e pela Tesoureira da Prefeitura de Cacimba de Dentro.

Tal situação caracteriza descompasso com o preconizado na Lei nº 8.080/90, que estabelece que a direção do SUS é única em cada esfera de governo, devendo ser exercida em âmbito municipal pela Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documentos protocolados na CGU-Regional/PB, sob o número 00214.000892/2012-85, com data de 29/11/2012, o gestor apresentou as seguintes justificativas:

"Convém salientar que a constatação em testilha é de ordem estritamente formal, sem repercussão negativa nem lesiva ao interesse público, não obstante, cumpre esclarecer que a administração municipal já está adotando providências no sentido regularizar tal situação, por meio da transmissão dos poderes para a Secretária Municipal de Saúde, para que a mesma ordene as despesas do Fundo Municipal de Saúde."

Análise do Controle Interno:

Devido inexistência de comprovação que as providências foram adotadas, mantemos a constatação.

1.3. PROGRAMA: 2015 - APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)

Ação Fiscalizada

Ação: 1.3.1. 20AD - PISO DE ATENÇÃO BÁSICA VARIÁVEL - SAÚDE DA FAMÍLIA **Objetivo da Ação:** Realizar acompanhamento sistemático utilizando as fiscalizações feitas por intermédio dos Sorteios Públicos de Municípios, enfatizando-se a atuação da prefeitura e das Equipes de Saúde da Família ? ESF. Analisar o banco de dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde ? CNES para identificar multiplicidade de vínculos, confrontando-o com a base de dados do SIAPE-DW ou da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS.

Dados Operacionais				
3	Período de Exame: 01/01/2012 a 30/09/2012			
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão				
Agente Executor: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO	Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.			

Objeto da Fiscalização:

Atuação Gestor Municipal Unidades Básicas de Saúde adequadamente estruturadas, materiais e equipamentos disponibilizados aos profissionais, profissionais selecionados e contratados conforme a legislação, dados inseridos corretamente no SIAB e CNES, atendimento prestado adequadamente às famílias, carga horária semanal cumprida pelos profissionais do PSF.

1.3.1.1. Constatação:

Descumprimento de carga horária semanal prevista para atendimento no PSF.

Fato:

Foram visitadas quatro Unidades Básicas de Saúde (UBS), onde constatou-se em todas elas o descumprimento da carga horária semanal pelos profissionais de saúde. As UBS visitadas foram Lagoa Salgada, Logradouro, Barreiros e Matas do Riachão.

Nas quatro UBS, os médicos de cada uma delas vão apenas dois dias por semana, totalizando 20 horas semanais.

Na UBS Logradouro, a enfermeira e a odontóloga faltam nas sextas-feiras.

Na UBS Barreiros, a enfermeira falta nas sextas e a odontóloga falta na quarta à tarde e na quinta e sexta o dia todo.

Por fim, na UBS Matas do Riachão, a odontóloga falta nas sextas.

Os contratos firmados entre a Prefeitura de Cacimba de Dentro e os profissionais de saúde previam uma jornada de 40 horas semanais. Entretanto, consoante o exposto, a jornada não é cumprida.

Cabe ressaltar que o Ministério da Saúde repassa ao município o valor integral, correspondente a carga horária de 40 horas.

Durante as visitas às UBS, constatou-se em duas delas uma grande quantidade de usuários na fila para serem atendidos, sinalizando um mau serviço prestado à população, o que pode estar sendo agravado pelo descumprimento da carga horária pelos profissionais.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documentos protocolados na CGU-Regional/PB, sob o número 00214.000892/2012-85, com data de 29/11/2012, o gestor apresentou as seguintes justificativas:

"Conforme esclarecimentos emanados pela Secretaria de Saúde do Município (**Doc. 19**), o fato apontado não se configura um caso particular verificado apenas no Município de Cacimba de Dentro, mas presente em outros municípios paraibanos, principalmente naqueles mais distantes dos grandes centros urbanos, de forma que, o possível descumprimento da carga horária semanal é condição imposta pelos próprios médicos, ficando o poder público numa situação muito complicada, sendo obrigado a conviver com tal condição imposta, sob pena de não haver médicos a serem contratados e, assim, o Município não prestará atendimento a população, causando sérios prejuízos aos que mais necessitam.

Não obstante, esclarecemos que visando solucionar em definitivo tal situação, o Município de Cacimba de Dentro vem providenciando a realização de concurso público a ser realizado no próximo exercício.

Quanto aos demais profissionais da saúde, em face de tal questionamento, informamos que será feita uma fiscalização mais enérgica para evitar o possível descumprimento da carga horária por parte desses profissionais.

Dessa forma, em vista dos esclarecimentos e providências adotadas pela urbe, requeremos a devida relevação da constatação ora apontada."

Análise do Controle Interno:

Se os médicos estão cumprindo uma jornada de trabalho de 20 horas semanais, a Prefeitura deveria firmar com esses profissionais contratos de 20 horas e formalizar a situação junto ao Ministério da Saúde, passando a receber recursos federais correspondente à jornada real.

É irregular o Município formalizar contratos de 40 horas e receber do Ministério da Saúde recursos correspondentes a essas horas, sem o correspondente cumprimento da carga horária.

Pelo exposto, mantemos a constatação.

Ação Fiscalizada

Ação: 1.3.2. 20AE - PROMOÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS NA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE

Objetivo da Ação: Apoio à assistência farmacêutica básica mediante transferência de recursos a estados e municípios destinados ao custeio dos medicamentos de uso na atenção básica presentes na RENAME vigente, além do custeio direto pelo MS das insulinas e contraceptivos.

Dados Operacionais				
3	Período de Exame: 01/06/2011 a 30/09/2012			
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão				
Agente Executor: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO Montante de Recursos Financeiros: R\$ 150.059,00				
Objeto da Fiscalização: Garantir, assistância, farmacâutica, no âmbito do SUS, promovendo o acesso da população ac				

Garantir assistência farmacêutica no âmbito do SUS, promovendo o acesso da população aos medicamentos dos componentes básico da assistência farmacêutica.

1.3.2.1. Constatação:

Ausência de controle na distribuição de medicamentos.

Fato:

A Secretaria de Saúde de Cacimba de Dentro não tem controle na distribuição de medicamentos.

Os medicamentos são adquiridos dos fornecedores e estocados na Secretaria de Saúde, sem registro de conferência e atesto da quantidade de produtos indicados na nota fiscal.

A entrega é formalizada por meio de livros, onde se escreve o nome e a quantidade do medicamento, os dados do paciente e sua assinatura.

No controle utilizado, não tem como saber o saldo dos medicamentos.

Para comprovar a fragilidade do controle, efetuamos contagem física, em 23/10/2012, dos medicamentos estocados na Secretaria de Saúde, com objetivo de confrontar com o quantitativo contábil.

Para chegar no quantitativo contábil, tomamos como base a aquisição de medicamentos realizada pela Prefeitura em 21/08/2012.

Nessa data, foi adquirido do fornecedor Larmed, CNPJ 10.831.701/0001-26, o total de R\$ 60.830,50 (sessenta mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta centavos), correspondentes às notas

fiscais 19631 e 19632, ambas pagas com recursos federais debitando-se da conta específica do Programa de Assistência Farmacêutica Básica.

Para a saída de medicamentos, nos baseamos nas anotações realizadas nos livros a partir de 21/08/2012, que foi a data da última entrada de medicamentos (adquiridos da Larmed), até o dia 23/10/2012, data que ocorreu a contagem física dos produtos estocados.

Para facilitar cotejamento, consideramos o saldo inicial zero, somamos as entradas e diminuímos das saídas registradas nos três livros adotados pela Secretaria, sendo um para entrega aos pacientes, outro aos PSF's e o último para o Hospital Municipal.

Do saldo contábil apurado, comparamos com o estoque físico, sendo detectadas diferenças bastante significativas.

Esse comparativo foi feito com seis medicamentos, escolhidos aleatoriamente. O medicamento AMBROXOL XPE ADULTO 30MG/5ML 100ML-111542 apresentou um saldo contábil de 1955 unidades, enquanto a contagem física mostrou uma quantidade real 425, ou seja, um percentual 78,26 % (a menor).

A tabela abaixo mostra a diferença de apurada nos seis medicamentos escolhidos na amostra.

ENTRADA			SAÍDA	SALDO (3)	CONT FÍSICA	DIFERENÇA				
Data	NF	PRODUTO	QUANT (1)		VLR TOTAL	QUANT (2)	(1-2)	(4)	(3-4)	% (4/3)
21/08/12	19633	AMBROXOL XPE ADULTO 30MG/5ML 100ML-111542	2000	1,15	2300	45	1955	425	1530	21,74
21/08/12	19633	ARTROLIVE 30 CAPS - 119221	70	23	1610		70	0	70	-
21/08/12	19631	CEFALEXINA 500 MG CPR - 119421	6000	0,2	1200	37	5963	1040	4923	17,44
21/08/12		METRONIDAZOL GEL VAG 50GR - 201401	700	1,98	1386	88	612	0	612	-
21/08/12	19631	PARACETAMOL 500 MG COMP - 192114	30000			567	29433	77	29356	0,26
21/08/12	19633	RANITIDINA 150 MG CPR - 17778	25000	0,07	1750	360	24640	490	24150	1,99

Ressalta-se que o saldo inicial considerado foi zero, para facilitar o levantamento, mas se fosse realizado o comparativo começando de datas anteriores, provavelmente as diferenças aumentariam.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documentos protocolados na CGU-Regional/PB, sob o número 00214.000892/2012-85, com data de 29/11/2012, o gestor apresentou as seguintes justificativas:

[&]quot;A suposta diferença apontada na contagem física dos medicamentos foi ocasionada, conforme já

exposto no próprio relatório, devido ao controle frágil de medicamentos existente na Secretaria de Saúde, que registra a entrada dos medicamentos, entretanto, por lapso, não promove a baixa quando da saída dos mesmos.

No entanto, para tornar clarividente que a diferença apontada inexiste citamos, a título de exemplo, a situação do medicamento "ARTROLIVE", no qual consta no controle como existente a quantia de 70 (setenta) unidades e na contagem física nada foi encontrada pela auditoria, haja vista que os setenta medicamentos foram doados a um paciente portador de artrose na coluna, conforme declaração e parecer médico em anexo (**Doc. 22**).

Dessa forma, resta clarividente que o fato apontado pela auditoria trata de um aspecto estritamente formal, sem qualquer repercussão lesiva ou danosa ao erário público municipal.

Por fim, no intuito de resolver em definitivo tal questão, salientamos que a prefeitura já está tomando as devidas medidas no sentido de implantar um controle mais rígido de entrada e saída dos medicamentos adquiridos, acatando, assim, a recomendação da auditoria.

Destarte, em face do compromisso assumido pela urbe, solicitamos a relevação da constatação ora apontada."

Análise do Controle Interno:

Mesmo considerando como verdadeira a afirmativa do gestor, quando diz que não houve dano ao erário municipal, manteremos a constatação para que a Secretaria de Saúde implante urgentemente um controle eficiente na distribuição dos medicamentos.

1.3.2.2. Constatação:

Ausência de contrapartida municipal.

Fato:

A prefeitura não está realizando a contrapartida municipal referente à Assistência Farmacêutica Básica.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documentos protocolados na CGU-Regional/PB, sob o número 00214.000892/2012-85, com data de 29/11/2012, o gestor apresentou as seguintes justificativas:

" Quanto ao exposto, salientamos que a Prefeitura não esta realizando a contrapartida municipal referente à Assistência Farmacêutica Básica, devido a queda no repasse do FPM sofrida pelo Município, no exercício de 2011, de forma que, desestabilizou todos os setores do Município, repercutindo negativamente no repasse à Secretaria de Saúde.

Com base no resultado do censo 2010, "a nova contagem populacional feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) vai gerar prejuízos financeiros para quatro municípios paraibanos que tiveram o número de habitantes reduzido. Por conta dessa redução na população, Cacimba de Dentro, Juru, Rio Tinto e Sumé vão perder recursos Referentes ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) [1]".

Dessa forma, com base nos esclarecimentos trazidos aos autos, solicitamos do corpo de instrução a devida ponderação e, por conseguinte, a relevação da constatação em apreço.

[1] http://www.catingueiraonline.com/2010/11/quatro-municipios-da-pb-perdem-recursos.html "

Análise do Controle Interno:

A norma legal que estabelece a obrigatoriedade da efetivação da contrapartida não descreve exceções para o seu descumprimento, sendo assim, mantemos a constatação.

1.3.2.3. Constatação:

O Município não está utilizando o Sistema Nacional de Assistência Farmacêutica - Hórus

Fato:

Verificamos que o Município de Cacimba de Dentro/PB não está utilizando o Sistema Nacional de Assistência Farmacêutica - Hórus e nem outro sistema similar com informações sobre a execução do Programa.

Manifestação da Unidade Examinada:

"Conforme Ofício nº 48/2012 (**Doc. 23**), após tomar conhecimento do fato em tela, o Município de Cacimba de Dentro, tão logo tratou de providenciar a adesão ao Sistema Nacional de Assistência Farmacêutica (**Doc. 24**). No entanto, merece ser destacado que o sistema ainda não está em uso por não ter ocorrido até a presente data o treinamento por parte do Ministério da Saúde para sua correta utilização.

Desse modo, tendo em vista as medidas corretivas adotadas pela edilidade, e diante da ausência de dolo ou má fé por nossa gestão, inferimos que não há razão para a permanência desta constatação."

Análise do Controle Interno:

Apesar dos esforços demonstrados, mantemos a constatação até que o sistema seja de fato implantado.

2. MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME

Na Fiscalização realizada, por meio de Sorteios Públicos, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as Ações abaixo, referentes ao período de 01/01/2011 a 31/07/2012:

- * TRANSFERÊNCIA DE RENDA DIRETAMENTE ÀS FAMÍLIAS EM CONDIÇÃO DE POBREZA E EXTREMA POBREZA (LEI Nº 10.836, DE 2004)
- * SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

Detalhamento das Constatações da Fiscalização

2.1. PROGRAMA: 2019 - BOLSA FAMÍLIA

Ação Fiscalizada

Ação: 2.1.1. 8442 - TRANSFERÊNCIA DE RENDA DIRETAMENTE ÀS FAMÍLIAS EM CONDIÇÃO DE POBREZA E EXTREMA POBREZA (LEI № 10.836, DE 2004)

Objetivo da Ação: Dados cadastrais dos beneficiários atualizados; renda per capita das famílias em conformidade com a estabelecida na legislação do Programa; cumprimento das condicionalidades das áreas da educação e saúde; Programas/Ações municipais complementares ao Bolsa Família; e Instância de Controle Social do Programa atuante.

Dados Operacionais					
Ordem de Serviço: Período de Exame: 201216043 01/01/2011 a 31/07/2012					
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão					
Agente Executor: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 6.327.829,00				

Objeto da Fiscalização:

Prefeituras Famílias pobres e extremamente pobres do município cadastradas no Cadúnico; Listas de beneficiários do PBF divulgada; Programas sociais complementares disponibilizados às famílias beneficiárias; Técnicos responsáveis pelo acompanhamento das condicionalidades designados e atuantes; Registro do acompanhamento das condicionalidades efetuado nos sistemas informatizados; Existência de um órgão de controle social atendendo ao critério de intersetorialidade e paridade entre governo e sociedade.

2.1.1.1. Constatação:

Servidores municipais beneficiários do Programa Bolsa Família com renda per capta superior à estabelecida no Programa.

Fato:

Após cruzamento entre a base de dados do Cadastro Único (CadÚnico), a folha de pagamento do PBF e a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), constatou-se a existência de servidores municipais, cujas famílias beneficiárias constam na folha de pagamento de Julho/2012, na situação de benefício "liberado", e apresentaram média de rendimentos auferidos na RAIS 2011 (meses de outubro, novembro e dezembro) acima do limite permitido no Programa, tendo como parâmetro o disposto no art. 6° da Portaria nº 617, de 11/08/2010, ou seja, estão apresentando renda superior a meio salário mínimo. As famílias beneficiárias foram listadas por código familiar e seus respectivos membros, especificados por NIS, com valores per capta familiar do CadÚnico e da RAIS, apresentados adiante:

	SERVIDORES MUNICIPAIS				
		CADÚNI	CO	RAIS	
CÓDIGO FAMILIAR	NIS Nº	DATA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO	PER CAPTA FAMILIAR	PER CAPTA FAMILIAR	DATA ADMISSÃO TRABALHISTA
66838940	16064634031	19/04/2012	90,00	572,25	20/03/2006
1388443562	16464754379	05/08/2011	167,00	581,33	01/05/1998
3030279910	22805200178	27/06/2011	0,00	436,00	01/09/1986
2627249704	16012017759	2017759	220.06	03/01/2011	
2637348704	21251132806	06/02/2012	0,00	338,06	-
	16047315098				14/09/1982
25629875	16047706100	22/12/2011	168,00	736,97	-
	16282980772				-
	16055600596				01/06/1990
	12037949539				-
43601251	16055671752	26/11/2009	18,00	462,41	-
	16055607485				-
	16055632897				-

	SERVIDORES MUNICIPAIS					
		CADÚNI	CO	RAIS		
CÓDIGO	NIS Nº	DATA ÚLTIMA	PER CAPTA	PER CAPTA	DATA ADMISSÃO	
FAMILIAR	MIS IN	ATUALIZAÇÃO	FAMILIAR	FAMILIAR	TRABALHISTA	
	16075704559				08/09/2009	
94267529	16075620533	13/12/2011	168,00	463,67	-	
	12682095773				-	
970018720	16361832326	23/07/2009	50,00	1178,84	01/10/1987	
1964215196	16363959080	05/09/2011	1,00	545,00	01/01/2009	
	17038339085		125,00	551,06	01/06/1990	
0.4272222	16075643312				-	
94273332	16164304297	13/12/2011			-	
	21240206196				-	
50250522	16058636826	17/02/2012	0.00	1015.75	02/04/1982	
50358723	22010203975	17/02/2012	0,00	1215,76		
* Titular da famí	lia		·	,		

Em que pese o cruzamento ter se baseado na média de rendimentos auferidos na RAIS 2011 (meses de outubro, novembro e dezembro), após análise da Folha de Pagamento de Pessoal (ref. Setembro/2012), ficou confirmado que a média de rendimentos dessas famílias continua acima do limite permitido pelo Programa.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documentos protocolados na CGU-Regional/PB sob nº 000214.000892/2012-85, com data de 29/11/2012, o gestor apresentou as seguintes justificativas:

"A esse respeito cumpre-nos informar que, tão logo a administração municipal tomou conhecimento das constatações realizadas pela CGU, à administração municipal efetuou um recadastramento dos beneficiários ora apontados através de visitas domiciliares, atualizando os dados dessas famílias no aplicativo do Cadastro Único, a fim de que as informações atualizadas sirvam de parâmetro para o cancelamento dos benefícios concedidos indevidamente.

Neste ínterim, estamos encaminhando cópia do relatório da visita realizada pelos técnicos da Secretaria de Ação Social do município de Cacimba de Dentro aos beneficiários do Programa Bolsa Família que possivelmente estariam recebendo o beneficio indevidamente (**Doc. 29**).

Na oportunidade, ressaltamos que foi adotado como critério para a atualização do sistema Cadastro Único os dados levantados pela Controladoria Geral da União constante em seu relatório preliminar, além da realização das visitas domiciliares.

No que diz respeito à renda per capta constante no CADÚNICO, destacamos que essa informação é de inteira responsabilidade dos beneficiários, tanto é assim que na própria ficha cadastral consta que as informações ali prestadas são de inteira responsabilidade do declarante, inclusive declarando, sob as penas da lei serem verdadeiras as declarações por ele prestadas, conforme demonstrado no documento em anexo (Doc. 30), cabendo à administração unicamente incluir esses dados no sistema que irá analisar se aquela família se enquadra ou não no programa em comento."

No que se refere ao "Doc. 29", trata-se de um Relatório, emitido pela Gestora do Programa Bolsa Família (CPF ***.368.614-**), informando que "a Instância do Programa Bolsa Família - CMDCA

fiscalizou as irregularidades através de visitas domiciliar e o procedimento exercido foi a atualização dos dados dessas famílias no Aplicativo Cadastro Único, para que as informações atualizadas possam refletir no cancelamento dos municípios". Anexa ao Relatório consta uma planilha com o resultado das visitas e dos procedimentos exercidos para cada beneficiário do PBF, e será parcialmente transcrita, adiante, com as informações relativas à esta Constatação, sendo omitidos os nomes e CPF's, a fim de preservar a identificação dos beneficiários:

NIS	COD_FAMILIAR	PROCEDIMENTO INICIAL	PROCEDIMENTO FINAL
16064634031	66838940	Visita Domiciliar	Atualização Cadastral, renda
16464754379	1388443562	Visita Domiciliar	Atualização Cadastral, renda
22805200178	3030279910	Visita Domiciliar	Atualização Cadastral, renda
16012017759	2637348704	Visita Domiciliar	Atualização Cadastral, renda
16047315098	25629875	Visita Domiciliar	Atualização Cadastral, renda
16055600596	43601251	Visita Domiciliar	Não encontrada neste município
16075704559	94267529	Visita Domiciliar	Atualização Cadastral, renda
16361832326	970018720	Visita Domiciliar	Não encontrada neste município
16363959080	1964215196	Visita Domiciliar	Atualização Cadastral, renda
17038339085	94273332	Visita Domiciliar	Atualização Cadastral, renda
16058636826	50358723	Visita Domiciliar	Pessoa Excluída do cadastro

Análise do Controle Interno:

A Gestora do Programa BF apresentou informações das providências adotadas pela Prefeitura. Entretanto, na análise da planilha anexa ao Relatório (Doc. 29), observou-se que a coluna referente ao procedimento final traz a informação de que os beneficiários de NIS 16055600596 e 16363959080 não foram localizados no Município.

Ressalte-se que os beneficiários foram filtrados por CPF no cruzamento da CGU (CadÚnico x RAIS), sendo observado que a Prefeitura não averiguou que a servidora de NIS 16055600596 (linha 6) consta na Folha de Pessoal do Município de Cacimba de Dentro (ref. Set/2012) com o nome de solteira, mas trata-se da professora de matrícula nº 0000839, não havendo atualização cadastral da renda.

De toda forma, os beneficiários listados estão vinculados ao CadÚnico do Município de Cacimba de Dentro, razão pela qual fica mantida a referida constatação.

2.1.1.2. Constatação:

Famílias beneficiárias do PBF com indícios de renda per capita superior à estabelecida na legislação do programa, pela existência de membros com vínculos empregatícios em empresas privadas.

Fato:

Após cruzamento entre a base de dados do Cadastro Único – CadÚnico, a folha de pagamento do PBF e a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, constatou-se a existência de membros que mantém vínculo empregatício com empresas, cujas famílias beneficiárias constam na folha de pagamento de Julho/2012 na situação de benefício "liberado" e apresentaram média de rendimentos auferidos na RAIS 2011 (meses de outubro, novembro e dezembro) acima do limite permitido no

Programa, tendo como parâmetro o disposto no art. 6º da Portaria nº 617, de 11/08/2010, ou seja, estão apresentando renda superior a meio salário mínimo. As famílias beneficiárias foram listadas por código familiar e seus respectivos membros são especificados por NIS, onde estão apontados os valores per capta familiar do CadÚnico e da RAIS, apresentados adiante:

EMPREGADOS DE EMPRESAS PRIVADAS						
		CADÚNI	CO	RAIS		
CÓDIGO FAMILIAR	NIS Nº	DATA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO	PER CAPTA FAMILIAR	PER CAPTA FAMILIAR	DATA ADMISSÃO TRABALHISTA	
66834287	10715022153	24/08/2011	8,00	586,57	13/10/2011	
80832660	12383400590	05/09/2011	5,00	817,55	05/10/2011	
62406710	16063174037	02/00/2011	2.00	500.55	-	
62496/19	62496719 16063174037 16201166247	03/08/2011	3,00	609,66	02/05/2011	
52. 40.000 5	16063174401	00/11/0011	4.00	53.5.4 0	-	
62480987	12412454568	03/11/2011	4,00	525,40	08/08/2011	
	16063198912				-	
3225455105	13835522891	02/03/2012	0,00	438,88	02/05/2011	
	16065416216				-	
	16065639436	21/05/2008	6,00	374,00	04/06/2008	
67728626	16065180409				02/05/2011	
	16065153339				-	
	16065112918				-	
0=0000100	16186407765	08/12/2011	12.00	569,89-	-	
970038402	16187154887		12,00		01/07/2002	
2122552710	16361306241	04/44/0044	2.00	20 5 2 5	-	
3122668718	16070934009	21/11/2011	3,00	396,26	09/05/2011	
	16375036020			387,50	-	
0.00.00.00.00	16201136054				01/04/2011	
82398518	16025994812	24/10/2011	1,00		-	
	16070887779				-	
	16375531676				-	
67714323	16065222756	11/11/2011	2,00	412,74	-	
	12093312419				02/11/2010	
0.1000.	16375659710	24/42/224	• 00		-	
969992505	10706931030	31/10/2011	2,00	580,24	06/06/2008	
10 10 10 1	16375804362	00/44/2014	0		-	
43606300	12508943330	22/11/2011	8,00	553,65	08/08/2011	
1 2050 15715	20385287350	4.4/05/2000	27		05/05/2010	
1627947540	16164071454	16/07/2009	25,00	465,76	-	

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documentos protocolados na CGU-Regional/PB sob nº 000214.000892/2012-85, com data de 29/11/2012, o gestor apresentou as seguintes justificativas:

"A esse respeito cumpre-nos informar que, tão logo a administração municipal tomou conhecimento das constatações realizadas pela CGU, à administração municipal efetuou um recadastramento dos beneficiários ora apontados através de visitas domiciliares, atualizando os dados dessas famílias no aplicativo do Cadastro Único, a fim de que as informações atualizadas sirvam de parâmetro para o cancelamento dos benefícios concedidos indevidamente.

Neste ínterim, estamos encaminhando cópia do relatório da visita realizada pelos técnicos da Secretaria de Ação Social do município de Cacimba de Dentro aos beneficiários do Programa Bolsa Família que possivelmente estariam recebendo o beneficio indevidamente (**Doc. 29**).

Na oportunidade, ressaltamos que foi adotado como critério para a atualização do sistema Cadastro Único os dados levantados pela Controladoria Geral da União constante em seu relatório preliminar, além da realização das visitas domiciliares.

No que diz respeito à renda per capta constante no CADÚNICO, destacamos que essa informação é de inteira responsabilidade dos beneficiários, tanto é assim que na própria ficha cadastral consta que as informações ali prestadas são de inteira responsabilidade do declarante, inclusive declarando, sob as penas da lei serem verdadeiras as declarações por ele prestadas, conforme demonstrado no documento em anexo (Doc. 30), cabendo à administração unicamente incluir esses dados no sistema que irá analisar se aquela família se enquadra ou não no programa em comento."

No que se refere ao "Doc. 29", trata-se de um Relatório, emitido pela Gestora do Programa Bolsa Família (CPF ***.368.614-**), informando que "a Instância do Programa Bolsa Família - CMDCA fiscalizou as irregularidades através de visitas domiciliar e o procedimento exercido foi a atualização dos dados dessas famílias no Aplicativo Cadastro Único, para que as informações atualizadas possam refletir no cancelamento dos municípios". Anexa ao Relatório consta uma planilha com o resultado das visitas e dos procedimentos exercidos para cada beneficiário do PBF, e será parcialmente transcrita, adiante, com as informações relativas à esta Constatação, sendo omitidos os nomes e CPF's, a fim de preservar a identificação dos beneficiários:

NIS	COD_FAMILIAR	PROCEDIMENTO INICIAL	PROCEDIMENTO FINAL
10715022153	66834287	Visita Domiciliar	Atualização Cadastral, renda
12383400590	80832660	Visita Domiciliar	Não encontrada neste município. Atualização Cadastral, renda, com base nos dados fornecidos pela fiscalização da CGU.
16063174037	62496719	Visita Domiciliar	Não encontrada neste município
16063174401	62480987	Visita Domiciliar	Não encontrada neste município. Atualização Cadastral, renda, com base nos dados fornecidos pela fiscalização da CGU.
16063198912	3225455105	Visita Domiciliar	Não encontrada neste município. Atualização Cadastral, renda, com base nos dados fornecidos pela fiscalização da CGU.
16065416216	67728626	Visita Domiciliar	Não encontrada neste município. Benefício cancelado em 19/04/2012.
16186407765	970038402	Visita Domiciliar	Não encontrada neste município. Atualização Cadastral, renda, com base nos dados fornecidos pela fiscalização da CGU.
16361306241	3122668718	Visita Domiciliar	Não encontrada neste município
16375036020	82398518	Visita Domiciliar	Não encontrada neste município. Atualização Cadastral, renda, com base nos dados

NIS	COD_FAMILIAR	PROCEDIMENTO INICIAL	PROCEDIMENTO FINAL
			fornecidos pela fiscalização da CGU.
16375531676	67714323	Visita Domiciliar	Não encontrada neste município. Atualização Cadastral, renda, com base nos dados fornecidos pela fiscalização da CGU.
16375659710	969992505	Visita Domiciliar	Não encontrada neste município. Atualização Cadastral, renda, com base nos dados fornecidos pela fiscalização da CGU.
16375804362	43606300	Visita Domiciliar	Atualização Cadastral, renda
20385287350	1627947540	Visita Domiciliar	Não encontrada neste município

Análise do Controle Interno:

A Gestora do Programa BF apresentou informações das providências adotadas pela Prefeitura e, na análise da planilha anexa ao Relatório (Doc. 29), observou-se que a coluna referente ao procedimento final traz a informação de que, dos 13 (treze) beneficiários listados, 11 (onze) não foram localizados no Município e que houve a atualização cadastral da renda de 07 (sete) deles, com base nos dados fornecidos por essa CGUPB.

Tendo em vista que os beneficiários foram filtrados por CPF no cruzamento da CGU (CadÚnico x RAIS), evidenciou-se que os beneficiários estão vinculados no CadÚnico ao Município de Cacimba de Dentro, razão pela qual fica mantida a referida constatação.

2.1.1.3. Constatação:

Servidores estaduais e/ou federais beneficiários do Programa Bolsa Família com indícios de renda per capita superior à estabelecida na legislação do Programa.

Fato:

Após cruzamento entre a base de dados do Cadastro Único (CadÚnico), a folha de pagamento do PBF e a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), constatou-se a existência servidores públicos, vinculados a outras esferas, cujas famílias beneficiárias constam na folha de pagamento de Julho/2012 na situação de benefício "liberado" e apresentaram média de rendimentos auferidos na RAIS 2011 (meses de outubro, novembro e dezembro) acima do limite permitido no Programa, tendo como parâmetro o disposto no art. 6º da Portaria nº 617, de 11/08/2010, ou seja, estão apresentando renda superior a meio salário mínimo. As famílias beneficiárias, listadas por código familiar e seus respectivos membros, especificados por NIS, com valores per capta familiar, do CadÚnico e da RAIS, apresentados adiante:

	SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS A OUTRAS ESFERAS DE GOVERNO					
		CADÚNI	CO	RAIS		
CÓDIGO FAMILIAR	NIS N°	DATA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO	PER CAPTA FAMILIAR	PER CAPTA FAMILIAR	DATA ADMISSÃO TRABALHISTA	
50365266	16058335672	01/08/2011	102,00	545,00	01/02/2002	
1,000,400,00	12759907890		2,00	583,57	01/06/2006	
1688946888	16168572350	09/12/2011			-	
1152521500	16375544476	23/07/2009	0,00	3937,44	04/08/1989	

SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS A OUTRAS ESFERAS DE GOVERNO					
		CADÚNICO		CADÚNICO RAIS	
CÓDIGO	NIS Nº	DATA ÚLTIMA	PER CAPTA	PER CAPTA	DATA ADMISSÃO
FAMILIAR	INIS IN	ATUALIZAÇÃO	FAMILIAR	FAMILIAR	TRABALHISTA
	20718042993				-
2344135901	12478948518	01/12/2011	4,00	319,92	01/06/2011
	21260400257				-

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documentos protocolados na CGU-Regional/PB sob nº 000214.000892/2012-85, com data de 29/11/2012, o gestor apresentou as seguintes justificativas:

"A esse respeito cumpre-nos informar que, tão logo a administração municipal tomou conhecimento das constatações realizadas pela CGU, à administração municipal efetuou um recadastramento dos beneficiários ora apontados através de visitas domiciliares, atualizando os dados dessas famílias no aplicativo do Cadastro Único, a fim de que as informações atualizadas sirvam de parâmetro para o cancelamento dos benefícios concedidos indevidamente.

Neste ínterim, estamos encaminhando cópia do relatório da visita realizada pelos técnicos da Secretaria de Ação Social do município de Cacimba de Dentro aos beneficiários do Programa Bolsa Família que possivelmente estariam recebendo o beneficio indevidamente (**Doc. 29**).

Na oportunidade, ressaltamos que foi adotado como critério para a atualização do sistema Cadastro Único os dados levantados pela Controladoria Geral da União constante em seu relatório preliminar, além da realização das visitas domiciliares.

No que diz respeito à renda per capta constante no CADÚNICO, destacamos que essa informação é de inteira responsabilidade dos beneficiários, tanto é assim que na própria ficha cadastral consta que as informações ali prestadas são de inteira responsabilidade do declarante, inclusive declarando, sob as penas da lei serem verdadeiras as declarações por ele prestadas, conforme demonstrado no documento em anexo (Doc. 30), cabendo à administração unicamente incluir esses dados no sistema que irá analisar se aquela família se enquadra ou não no programa em comento."

No que se refere ao "Doc. 29", trata-se de um Relatório, emitido pela Gestora do Programa Bolsa Família (CPF ***.368.614-**), informando que "a Instância do Programa Bolsa Família - CMDCA fiscalizou as irregularidades através de visitas domiciliar e o procedimento exercido foi a atualização dos dados dessas famílias no Aplicativo Cadastro Único, para que as informações atualizadas possam refletir no cancelamento dos municípios". Anexa ao Relatório consta uma planilha com o resultado das visitas e dos procedimentos exercidos para cada beneficiário do PBF, e será parcialmente transcrita, adiante, com as informações relativas à esta Constatação, sendo omitidos os nomes e CPF's, a fim de preservar a identificação dos beneficiários:

NIS	COD_FAMILIAR	PROCEDIMENTO INICIAL	PROCEDIMENTO FINAL
16058335672	50365266	Visita Domiciliar	Atualização Cadastral, renda
12759907890	1688946888	Visita Domiciliar	Não encontrada neste município. Atualização Cadastral, renda, com base nos dados fornecidos pela fiscalização da CGU.
16375544476	1152521500	Visita Domiciliar	Não encontrada neste município

NIS	COD_FAMILIAR	PROCEDIMENTO INICIAL	PROCEDIMENTO FINAL
20718042993	2344135901	Visita Domiciliar	Atualização Cadastral, renda

Análise do Controle Interno:

A Gestora do Programa BF apresentou informações das providências adotadas pela Prefeitura e, na análise da planilha anexa ao Relatório (Doc. 29), observou-se que a coluna referente ao procedimento final traz a informação de que, dos 04 (quatro) beneficiários listados, 02 (dois) não foram localizados no Município e que houve a atualização cadastral da renda de um deles, com base nos dados fornecidos por essa CGUPB.

Quanto ao beneficiário não encontrado no Município de NIS 1152521500, ressalte-se que os beneficiários foram filtrados por CPF no cruzamento da CGU (CadÚnico x RAIS) e, após confrontar o nome do beneficiário com o Sistema CPF, obervou-se que foi lançado no CadÚnico o número de CPF de outra pessoa, devendo nesse caso proceder ao bloqueio do benefício deste NIS a fim de aguardar que a beneficiária se apresente ao gestor municipal.

De toda forma, os beneficiários estão vinculados ao CadÚnico do Município de Cacimba de Dentro, razão pela qual fica mantida a referida constatação.

2.1.1.4. Constatação:

Aposentado/pensionista do INSS integrando família beneficiária do Programa Bolsa Família com indícios de renda per capita superior à estabelecida na legislação do Programa.

Fato:

Após cruzamento entre a base de dados do Cadastro Único (CadÚnico) e a folha de beneficiários do INSS, constatou-se a existência de benefíciários do INSS, cujas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família constam na folha de pagamento de Julho/2012, na situação de benefício "liberado", e apresentaram média de rendimentos auferidos em 2011 (meses de outubro, novembro e dezembro) acima do limite permitido no Programa, tendo como parâmetro o disposto no art. 6º da Portaria nº 617, de 11/08/2010, ou seja, estão apresentando renda superior a meio salário mínimo. Os dados das 37 (trinta e sete) famílias beneficiárias, listadas por código familiar e seus respectivos membros, especificados por NIS, com valores per capta familiar do CadÚnico e do INSS, foram encaminhadas à Secretaria de Ação Social, por meio da Solicitação de Fiscalização nº 03/2012/Assistência Social/Coordenador, emitida em 23/10/2012.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documentos protocolados na CGU-Regional/PB sob nº 000214.000892/2012-85, com data de 29/11/2012, o gestor apresentou as seguintes justificativas:

"A esse respeito cumpre-nos informar que, tão logo a administração municipal tomou conhecimento das constatações realizadas pela CGU, à administração municipal efetuou um recadastramento dos beneficiários ora apontados através de visitas domiciliares, atualizando os dados dessas famílias no aplicativo do Cadastro Único, a fim de que as informações atualizadas sirvam de parâmetro para o cancelamento dos benefícios concedidos indevidamente.

Neste ínterim, estamos encaminhando cópia do relatório da visita realizada pelos técnicos da

Secretaria de Ação Social do município de Cacimba de Dentro aos beneficiários do Programa Bolsa Família que possivelmente estariam recebendo o beneficio indevidamente (**Doc. 29**).

Na oportunidade, ressaltamos que foi adotado como critério para a atualização do sistema Cadastro Único os dados levantados pela Controladoria Geral da União constante em seu relatório preliminar, além da realização das visitas domiciliares.

No que diz respeito à renda per capta constante no CADÚNICO, destacamos que essa informação é de inteira responsabilidade dos beneficiários, tanto é assim que na própria ficha cadastral consta que as informações ali prestadas são de inteira responsabilidade do declarante, inclusive declarando, sob as penas da lei serem verdadeiras as declarações por ele prestadas, conforme demonstrado no documento em anexo (**Doc. 30**), cabendo à administração unicamente incluir esses dados no sistema que irá analisar se aquela família se enquadra ou não no programa em comento."

No que se refere ao "Doc. 29", trata-se de um Relatório, emitido pela Gestora do Programa Bolsa Família (CPF ***.368.614-**), informando que "a Instância do Programa Bolsa Família - CMDCA fiscalizou as irregularidades através de visitas domiciliar e o procedimento exercido foi a atualização dos dados dessas famílias no Aplicativo Cadastro Único, para que as informações atualizadas possam refletir no cancelamento dos municípios". Anexa ao Relatório consta uma planilha com o resultado das visitas e dos procedimentos exercidos para cada beneficiário do PBF, e será parcialmente transcrita, adiante, com as informações relativas à esta Constatação, sendo omitidos os nomes e CPF's, a fim de preservar a identificação dos beneficiários:

NIS	COD_FAMILIAR	PROCEDIMENTO INICIAL	PROCEDIMENTO FINAL
10871484320	1388428334	Visita Domiciliar	Não encontrada neste município
12062350181	66800625	Visita Domiciliar	Atualização Cadastral, renda
12090165334	2396010506	Visita Domiciliar	Não encontrada neste município
12283136492	67710921	Visita Domiciliar	Não encontrada neste município
12343014800	2628425998	Visita Domiciliar	Não encontrada neste município
12379112853	82397201	Visita Domiciliar	Atualização Cadastral, renda
12501316330	62520016	Visita Domiciliar	Não encontrada neste município. Atualização Cadastral, renda, com base nos dados fornecidos pela fiscalização da CGU.
16047108483	67722423	Visita Domiciliar	Não encontrada neste município
16047172920	25618245	Visita Domiciliar	Atualização Cadastral, renda
16047585842	25625616	Visita Domiciliar	Atualização Cadastral, renda
16047674799	67729517	Visita Domiciliar	Atualização Cadastral, renda
16057704607	50364103	Visita Domiciliar	Não encontrada neste município
16058178682	50366408	Visita Domiciliar	Não encontrada neste município
16063143557	62489003	Visita Domiciliar	Não encontrada neste município
16065002403	66822602	Visita Domiciliar	Não encontrada neste município
16065033023	66808600	Visita Domiciliar	Não encontrada neste município
16065259102	3034762305	Visita Domiciliar	Atualização Cadastral, renda
16070667728	80813100	Visita Domiciliar	Não encontrada neste município
16071553203	82391424	Visita Domiciliar	Atualização Cadastral, renda
16011920811	970009062	Visita Domiciliar	Não encontrada neste município
16186614256	66812399	Visita Domiciliar	Atualização Cadastral, renda
16187125941	43606482	Visita Domiciliar	Atualização Cadastral, renda

NIS	COD_FAMILIAR	PROCEDIMENTO INICIAL	PROCEDIMENTO FINAL
16201061208	66826004	Visita Domiciliar	Não encontrada neste município. Atualização Cadastral, renda, com base nos dados fornecidos pela fiscalização da CGU.
16361797873	970015623	Visita Domiciliar	Não encontrada neste município. Atualização Cadastral, renda, com base nos dados fornecidos pela fiscalização da CGU.
16362320124	969981481	Visita Domiciliar	Atualização Cadastral, renda
16375545324	43600875	Visita Domiciliar	Atualização Cadastral, renda
16375570175	62479970	Visita Domiciliar	Não encontrada neste município. Atualização Cadastral, renda, com base nos dados fornecidos pela fiscalização da CGU.
16375589666	970045026	Visita Domiciliar	Não encontrada neste município. Atualização Cadastral, renda, com base nos dados fornecidos pela fiscalização da CGU.
16471871881	1717259138	Visita Domiciliar	Não encontrada neste município. Atualização Cadastral, renda, com base nos dados fornecidos pela fiscalização da CGU.
16510470374	2367973105	Visita Domiciliar	Não encontrada neste município. Atualização Cadastral, renda, com base nos dados fornecidos pela fiscalização da CGU.
21260259708	969982534	Visita Domiciliar	Atualização Cadastral, renda
16649537226	2435706510	Visita Domiciliar	Atualização Cadastral, renda
16688959306	2439957844	Visita Domiciliar	Não encontrada neste município
20096749622	1388444615	Visita Domiciliar	Não encontrada neste município
20096750086	1388439107	Visita Domiciliar	Não encontrada neste município
20419817926	3199802273	Visita Domiciliar	Não encontrada neste município. Atualização Cadastral, renda, com base nos dados fornecidos pela fiscalização da CGU.
22809153719	3132816965	Visita Domiciliar	Atualização Cadastral, renda

Análise do Controle Interno:

A Gestora do Programa BF apresentou informações das providências adotadas pela Prefeitura e, na análise da planilha anexa ao Relatório (Doc. 29), observou-se que a coluna referente ao procedimento final traz a informação de que 23 (vinte e três) não foram localizados no Município, mas houve a atualização cadastral da renda de 08 (oito) deles, com base nos dados fornecidos por essa CGUPB.

Tendo em vista que os beneficiários foram filtrados por CPF no cruzamento da CGU (CadÚnico x RAIS) e que os beneficiários estão vinculados no CadÚnico do Município de Cacimba de Dentro, fica mantida a referida constatação.

2.2. PROGRAMA: 2037 - FORTALECIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)

Ação Fiscalizada

Ação: 2.2.1. 2A60 - SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

Objetivo da Ação: Visa atender e acompanhar as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, por meio do Serviço de Proteção e Atendimento às Famílias - PAIF, ofertado nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, nos CRAS itinerantes (embarcações) e pelas equipes volantes, bem como, ofertar Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) de forma a atender demandas e necessidades específicas de famílias com presença de indivíduos.

Dados Operacionais			
3	Período de Exame:		
201216244	03/01/2011 a 31/08/2012		
Instrumento de Transferência:			
Fundo a Fundo ou Concessão			
Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:		
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE	R\$ 126.700,67		
DENTRO			

Objeto da Fiscalização:

CRAS - Unidade de Referência e Oferta do PAIF Recursos repassados pelo FNAS executados conforme objetivos do programa e outros normativos(contábil-financeiro, licitação); Fornecimento dos subsídios para funcionamento dos CRAS; Formulários e questionários de sistemas de monitoramento preenchidos; Plano de Providências atendido; Unidades Públicas - CRAS implantados e em funcionamento, oferecendo os serviços do PAIF, conforme Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, Protocolo de Gestão Integrada e Reoluções da CIT.

2.2.1.1. Constatação:

Recursos aplicados em finalidade diversa a do Programa CRAS/PAIF.

Fato:

Na análise dos extratos de aplicação financeira da Conta Corrente nº 14.706-0 – FMASPBFI (Piso Básico Fixo do CRAS/PAIF), verificou-se que, no dia 02/10/2012, foi realizado um resgate de aplicação, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e, baseado na movimentação mensal da conta bancária, no período de janeiro de 2011 a agosto de 2012, configura-se transação atípica. Desse modo, foi emitida, em 24/10/2012, a Solicitação de Fiscalização nº 04/2012, requerendo ao Prefeito a apresentação do extrato bancário de Outubro/2012, e os documentos comprobatórios originais, caso tenha havido pagamentos decorrentes desse resgate.

Em resposta, a Secretária de Administração de Finanças (CPF ***.212.864-**), apresentou cópias dos Comprovantes de Aviso de Lançamento, a débito da conta do Programa FMASPBFI e a crédito na conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, emitidos pelo Prefeito (CPF ***.833.204-**), bem como cópia do Extrato da conta corrente, referente a Outubro/2012, emitida pela própria Secretária, confirmando a transferência on line, em 02/10/2012. Além disso, a Secretária de Administração de Finanças emitiu Declaração, em 25/10/2012, com o seguinte teor:

"Declaramos, em atendimento à solicitação da equipe de auditoria objeto do 37º Evento do Projeto Sorteios Públicos, que, motivados pelo cumprimento de obrigações de natureza administrativa, procedemos, em 02.10.2012, ao remanejamento em caráter eminentemente transitório de recursos (R\$ 60.000,00) da C/C do Banco do Brasil nº 14.706-0, destinada à movimentação dos recursos do PAIF, para a C/C 2.136-9, do mesmo Banco, destinada à movimentação dos recursos do FPM, bem como, que fica desde já assegurado retorno do referido

valor à conta de origem tão logo haja disponibilidade financeira nas contas FPM/RECURSOS PRÓPRIOS."

Dessa forma, a resposta da Secretária de Administração e Finanças de Cacimba de Dentro-PB confirma que a Prefeitura desviou recursos do Programa CRAS/PAIF para a conta corrente do FPM (Fundo de Participação dos Municípios), o que caracteriza desvio de finalidade na utilização de recursos do cofinaciamento do SUAS, e descumprimento da Portaria/MDS 442/2005, cujo inciso I do Art. 1º estabelece que "o Piso Básico Fixo, destinado exclusivamente ao custeio do atendimento à família e seus membros, por meio dos serviços do Programa de Atenção Integral à Família - PAIF nos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS - "Casa das Famílias", e pelas ações complementares ao Programa Bolsa Família – PBF.

Portanto, a Prefeitura deverá ressarcir à conta do Programa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), acrescidos dos juros decorrentes da "não aplicação", no período em que os recursos estavam sendo utilizados em finalidade diversa.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documentos protocolados na CGU-Regional/PB sob nº 00214.000892/2012-85, com data de 29/11/2012, o gestor apresentou as seguintes justificativas:

"Em relação a presente constatação insta-nos informar que o valor em questão será ressarcido a conta do programa CRAS/PAIF devidamente acrescido dos juros decorrentes da sua "não aplicação" o mais breve possível de acordo com a disponibilidade financeira nas contas FPM/Recursos Próprios."

Análise do Controle Interno:

Tem em vista que o Prefeito não providenciou o ressarcimento dos valores desviados da conta específica do Programa, mantém-se a referida constatação.

2.2.1.2. Constatação:

Precariedade nas instalações físicas do CRAS, comprometendo as atividades do Programa PAIF.

Fato:

Durante visita realizada na sede do CRAS, em Cacimba de Dentro-PB, foram constatadas as seguintes situações, quanto às instalações físicas:

1) ausência de placa de identificação (modelo padrão) na fachada do prédio, evidenciada pelas fotos adiante:



- 2) ausência de rampas de acesso para portadores de necessidades especiais, tanto na entrada quanto entre os ambientes internos, em razão da existência de batentes;
- 3) não há sanitário individualizado (existe apenas um banheiro para atendimento tanto aos profissionais quanto às crianças/adolescentes/idosos, do sexo feminino e masculino);
- 4) o único sanitário existente na sede encontra-se quebrado, portanto, sem uso, confirmado pelas fotos abaixo:



Dessa forma, as instalações sanitárias comprometem as atividades do CRAS, pois dificulta a participação das famílias, pela inexistência de sanitários adequados às necessidades físicas.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documentos protocolados na CGU-Regional/PB sob nº 00214.000892/2012-85, com data de 29/11/2012, o gestor apresentou as seguintes justificativas:

"No que diz respeito à constatação em epigrafe, ressaltamos que o CRAS esta funcionando em local inadequado, pois, o espaço no qual funcionava foi cedido para o Centro de Referencia Especializado de Assistência Social (CREAS), o qual oferta serviços especializados e continuados a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, conforme demonstrado na ata nº 58/2012 do Conselho Municipal de Assistência Social em anexo (**Doc. 33**), necessitando então de espaço físico maior para o desenvolvimento de suas atividades.

Todavia, informamos que a administração municipal esta implementando as adequações necessárias nas instalações físicas do imóvel onde funciona a sede do CRAS."

Análise do Controle Interno:

O Prefeito justifica a necessidade de deslocamento da sede do CRAS e informa que está implementando as adequações necessárias na nova sede. Porém, não foram apresentadas comprovações dessas adequações.

Portanto, o CRAS fiscalizado não atende à meta de desenvolvimento do CRAS em relação a Dimensão Estrutura Física, motivo pelo qual mantém-se a referida constatação.

Presidência da República Controladoria-Geral da União Secretaria Federal de Controle Interno



37ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 37030 08/10/2012

Capítulo Dois Cacimba de Dentro/PB

Introdução

Neste capítulo estão as situações detectadas durante a execução dos trabalhos de campo, a partir dos levantamentos realizados para avaliação da execução descentralizadas dos Programas de Governo Federais, cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **gestor municipal**. Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte dessas pastas ministeriais. Portanto, esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas às constatações relatadas nesse capítulo. Ressalta-se, no entanto, a necessidade de conhecimento e adoção de providências dos Órgãos de defesa do Estado no âmbito de suas respectivas competências.

As constatações estão organizadas por Órgãos Gestores e Programas de Governo.

1. MINISTERIO DA EDUCACAO

Na Fiscalização realizada, por meio de Sorteios Públicos, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as Ações abaixo, referentes ao período de 01/01/2011 a 30/09/2012:

^{*} Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

^{*} Implantação de Escolas para Educação Infantil

Detalhamento das Constatações da Fiscalização

1.1. PROGRAMA: 1061 - Brasil Escolarizado

Ação Fiscalizada

Ação: 1.1.1. 0E36 - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

Objetivo da Ação: Assegurar a participação da União, a título de complementação, na composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de forma a garantir, no âmbito dos Estados onde o valor per capita do Fundo encontrar-se abaixo do valor mínimo nacional por aluno/ano, o alcance desse valor mínimo nacional.

Dados Operacionais			
3	Período de Exame: 01/01/2011 a 30/09/2012		
Instrumento de Transferência: Não se Aplica			
Agente Executor: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 2.560.000,00		

Objeto da Fiscalização:

Âmbito municipal: prefeituras contempladas com recursos financeiros da complementação da União para aplicação no âmbito do ensino infantil e fundamental. Conselho de Acompanhamento e Controle Social instituído para acompanhamento e controle da aplicação dos recursos do FUNDEB no ensino básico público.

1.1.1.1. Constatação:

Realização de despesas inelegíveis.

Fato:

Constatou-se a realização de despesas não contempladas pelo Fundo nos exercícios 2011 e 2012, contrariando o disposto no Art. 70 da Lei nº 9.394/96, conforme demonstrado a seguir:

Despesa	Empenhos	Data	Valor (R\$)
Aquisição de fardamento escolar	652	22/03/2011	25.000,00
Despesa com serviços bancários	Diversos	Exercício 2011/2012	7.626,94

Pagamento efetuado por serviço de declaração de imposto de renda, pessoa jurídica, e alterações do responsável pelo DBE-Documentos Básicos de Informações Cadastrais na Receita Federal		11/08/2011	1.900,00
Aquisição de fardamento	00866	14/04/2012	31.850,00
Aquisição de fardamento	2474	23/09/2011	18.750,00
		Total	85.126,94

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documentos protocolados na CGU-Regional/PB sob nº 00214.000892/2012-85, com data de 29/11/2012, o gestor apresentou as seguintes justificativas:

"A constatação contida no relatório da CGU trata da realização de despesas supostamente não contempladas pelo Fundo nos exercícios de 2011 e 2012, contrariando o disposto no art. 70 da Lei nº 9.394/96.

Não obstante o entendimento do órgão técnico, estamos convictos de que a citada norma pode ser interpretada de várias formas, sendo possível verificar que as despesas realizadas **se enquadram nos ditames do artigo 70 da Lei 9.394/96**, senão vejamos:

O artigo 70, V, da Lei 9.394/96, estabelece o seguinte:

"Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis [...]"

No nosso entendimento, os objetivos básicos das instituições de educação são todos aqueles que encaminham as ações realizadas para oferecer uma educação de qualidade, tanto na melhoria das condições das áreas físicas, quanto naquelas de aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da educação, ou seja, toda ação realizada em prol de melhorar a educação.

Ademais, é imperioso pontuar que, para o desenvolvimento das atividades da educação faz-se necessário que outros dispêndios ocorram, como, por exemplo, as despesas com serviços bancários decorrentes da folha de pagamento. Tais gastos, no entanto, são essenciais ao funcionamento dessas atividades.

Nesse sentido, o inciso V, do art. 70 da LDBE, estabelece, dentre as hipóteses em que a despesa

deve ser considerada como manutenção e desenvolvimento do ensino, os dispêndios realizados que viabilizem a concretização da atividade-fim, *in verbis*:

"V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;"

Dessa forma, entendemos que todas as despesas aqui relacionadas estão em sintonia com os dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, pois foram realizadas com a educação e, especificamente, cada uma teve a sua contribuição para a melhoria da educação, seja fornecendo condições para que o sistema de ensino continue a funcionar, seja por meio de ações que beneficiaram diretamente o usuário final que são os alunos."

Análise do Controle Interno:

Mantemos a constatação considerando que as despesas elencadas contrariam o disposto na Lei nº 9.394/96.

1.1.1.2. Constatação:

Despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 113.739,39, sem identificação quanto a origem do débito.

Fato:

Constatou-se a realização de despesa de exercícios anteriores, em 2012, referente a parcelamento de débito com a previdência social, totalizando R\$ 113.739,39. Ressalte-se que não há identificação quanto a origem do débito. A efetivação da despesa citada contraria o disposto no Art. nº 70 da Lei nº 9.394/96.

Manifestação da Unidade Examinada:

Não foi inserida, nos documentos protocolados na CGU-Regional/PB sob nº 00214.000892/2012-85, com data de 29/11/2012, justificativa para a irregularidade em análise.

Análise do Controle Interno:

Mantida a constatação.

1.1.1.3. Constatação:

Pagamento de despesa inelegível na locação de veículo com recurso do FUNDEB.

Fato:

Constatou-se, no exercício 2011, realização de despesa referente a locação de um veículo Citroen Jumper nos meses de junho, julho e agosto pelo valor mensal de R\$ 4.000,00, empenhos nº 2145 e 2436. Importante destacar que, no mesmo exercício, identificou-se a contratação de veículos semelhantes, Vans e Besta, pelo valor mensal de R\$ 1.600,00.

Ressalte-se ainda que a "Cláusula Primeira do Objeto", integrante do Contrato nº 023/2011, firmado com a Pneucar-Comércio Pneus Peças e Serviços Ltda, ao contrário do que o gestor alega, determina, claramente, qual deve ser a utilização do veículo locado, conforme transcrito a seguir: "... Locação de um veículo, destinado a disposição da Secretaria de Educação no transporte de professores, capacidade para 16 passageiros", o que não é permitido pela legislação do Fundo.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documentos protocolados na CGU-Regional/PB sob nº 00214.000892/2012-85, com data de 29/11/2012, o gestor apresentou as seguintes justificativas:

"A constatação apontada pela auditoria da CGU estaria relacionada com a comparação realizada pela auditoria entre um veículo Citroen Jumper locado por um valor mensal de R\$ 4.000,00 (empenhos nº 2145 e 2436) e a contratação de veículos semelhantes (Vans e Besta) pelo valor mensal de R\$ 1.600,00.

A respeito do fato perquirido pela unidade técnica, cumpre-nos esclarecer que o desacordo entre os valores pagos na locação de veículos semelhantes (*Jumper, Vans e Besta*) se deu em virtude das diferentes condições sob as quais foram contratados, como passaremos a expor.

No que tange à locação da Besta, mediante pagamento mensal de R\$ 1.600,00, é possível depreender da cópia da proposta de preço e do contrato celebrado, oportunamente juntados aos autos (**Doc. 01**), que os veículos em epígrafe foram locados para execução de serviços de transporte que possuíam horários e destinos predefinidos, ou seja, o trajeto realizado limitava-se ao itinerário previsto no contrato, e os horários de partida e chegada também seguiam o mesmo rigor, eliminando a possibilidade da utilização dos veículos para destinos alheios ou em horários diversos aos estabelecidos.

Por outro lado, o contrato firmado para o aluguel da Jumper (**Doc. 02**), cujo valor mensal pago era de R\$ 4.000,00, foi efetuado com escopo de contratar um veículo que ficasse à total disposição da Secretaria de Educação, independentemente da quilometragem dos trajetos que poderiam ser percorridos ou, ainda, do horário em que se manifestasse a necessidade.

Pelo que ora se relata, considerando que a Jumper estava a serviço da Secretaria de Educação 24 horas por dia, com quilometragem livre, enquanto as vans e as bestas possuíam restrições quanto aos destinos e horários, restam clarividentes os fatores que motivaram a divergência entre os preços praticados na locação dos veículos.

Destarte, com base nos esclarecimentos acima, fica demonstrada a improcedência da comparação realizada pela auditoria, pelo que deve a constatação ser excluída do relatório da CGU."

Análise do Controle Interno:

Justificativa não acatada pelos motivos expostos no Relatório. Ademais, em sua justificativa o gestor alega, claramente, descumprir os termos do Contrato em análise, in verbis: "... Por outro lado, o contrato firmado para o aluguel da Jumper (**Doc. 02**), cujo valor mensal pago era de R\$ 4.000,00, foi efetuado com escopo de contratar um veículo que ficasse à total disposição da Secretaria de Educação, independentemente da quilometragem dos trajetos que poderiam ser percorridos ou, ainda, do horário em que se manifestasse a necessidade. Pelo que ora se relata, considerando que a Jumper estava a serviço da Secretaria de Educação 24 horas por dia, com quilometragem livre, enquanto as vans e as bestas possuíam restrições quanto aos destinos e horários, restam clarividentes os fatores que motivaram a divergência entre os preços praticados na locação dos veículos...", ou seja, admite-se a utilização do veículo para qualquer finalidade, inclusive, sábados, domingos e feriados, para transporte de cargas, enfermos, mercadorias, etc, contrariando o disposto na norma legal pertinente.

1.1.1.4. Constatação:

Pagamento a empresas não habilitadas.

Fato:

Constatou-se o pagamento de R\$ 35.600,00 pelos serviços de dedetização, desratização, limpeza de caixas de esgoto e de água a empresa Cristal Construções e Incorporações Ltda. A empresa citada não está habilitada a realizar o trabalho descrito, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal, ou seja, a atividade da empresa não é compatível com o objeto contratado.

Ainda, em consulta ao Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria de Estado da Receita/Paraíba, inscrição nº 16.157.693-1,constatou-se que a empresa Flauber Góis Romeiro (comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto/médico/hospitalar), não está habilitada a prestar serviço de manutenção preventiva e corretiva de computadores, conforme empenho nº 000322 de 14/02/2012. Ressalte-se que o valor pago, referente ao empenho citado, foi de R\$ 7.998,60.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documentos protocolados na CGU-Regional/PB sob nº 00214.000892/2012-85, com data de 29/11/2012, o gestor apresentou as seguintes justificativas:

"O relatório da fiscalização faz menção ao fato de que algumas das empresas contratadas (Cristal Construções e Flauber Góis Romeiro) não estariam habilitadas para realizar os serviços ora contratados.

A princípio, ressaltamos que os valores pagos às empresas citadas perfazem o montante diminuto de R\$ 43.598,60, representando ínfimos 0,35% da quantia total repassada, em virtude do Programa Brasil Escolarizado, pelo Ministério da Educação à Prefeitura Municipal (R\$ 12.495.700,30).

Ainda a respeito do que foi constatado pela auditoria, faz-se necessário ponderar que, malgrado as empresas não estarem formalmente habilitadas à realização de determinadas atividades, os serviços contratados foram devidamente prestados, como atesta a Secretária Municipal de Educação e Cultura em declaração que, nesta feita, acostamos aos autos, bem como declarações dos diretores das escolas municipais atestando o serviço de manutenção nos computadores (**Doc. 03**).

Sendo assim, tem-se que o fato em questão se constitui na esfera meramente formal, uma vez que a despesa realizada alcançou a finalidade a que se propôs, estando devidamente comprovada, conforme documentação em anexo (**Doc. 04**).

Por fim, na ocasião, manifestamos nosso comprometimento em não mais contratar empresas cujos serviços a serem prestados não estejam inclusos nas atividades formais reconhecidas junto aos órgãos estaduais e federais.

Logo, dada a irrelevância da constatação, tendo em vista tratar-se de mero aspecto formal, não acarretando qualquer prejuízo à edilidade, pugnamos pela relevação do caso em apreço.".

Análise do Controle Interno:

Justificativa não acatada. O fato contraria o disposto no Art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

1.1.1.5. Constatação:

Pagamento de despesa não contratada.

Fato:

Constatou-se o pagamento de R\$ 5.047,00, empenho nº 002232 de 26/08/2011 a empresa Copy Line Comércio e Serviços Ltda, pelo fornecimento de peças para copiadora em discordância com o disposto na Cláusula Primeira - Do Objeto, do Contrato nº 034/2011, firmado entre o município e a empresa citada, em 18/04/2011.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documentos protocolados na CGU-Regional/PB sob nº 00214.000892/2012-85, com data de 29/11/2012, o gestor apresentou as seguintes justificativas:

"A fiscalização da CGU sugere a existência de pagamento à empresa Copy Line Comércio e Serviços LTDA em discordância com o disposto na clausula primeira do contrato nº 34/2011, quanto ao objeto pactuado.

No que tange à despesa objeto da presente constatação, vimos esclarecer que o empenho n° 2232, questionado pela unidade de auditoria, na verdade, não compreende apenas o pagamento decorrente da locação das máquinas, mediante o contrato n° 034/2011, motivo pelo qual o valor empenhado (R\$ 5.047,00) é superior ao valor previsto apenas no supracitado contrato (R\$ 1.400,00 mensal).

A princípio, o contrato em comento celebra a locação de duas máquinas copiadoras com franquia de 40.000 (quarenta mil) cópias a serem impressas por mês, pelo valor de R\$ 1.400,00. Contudo, em dois meses houve a impressão 4.000 cópias extras àquelas previstas na franquia contratada, ensejando no pagamento da quantia de R\$ 200,00 (por cada mês).

Somando, então, o valor a ser pago pelo aluguel das copiadoras (R\$ 1.400,00) à importância devida em virtude das cópias extras (R\$ 200,00), tem-se o pagamento mensal de R\$ 1.600,00, que, por sua vez, totaliza a quantia de R\$ 3.200,00 (dois meses), como se pode constatar a partir recibos e guias de pagamento em anexo (**Doc. 05**).

Ademais, também compõe o valor do referido empenho pagamentos no montante de R\$ 1.847,00, atinente a aquisição de peças, conforme a documentação que estamos a anexar (**Doc. 05**).

Destarte, resta clarividente a ocorrência de um equívoco, haja vista que o empenho, embora remeta ao mesmo fornecedor do contrato nº 034/2011, não se sujeita ao limite de pagamento estabelecido no contrato, porquanto contempla dispêndios diversos à locação das copiadoras.

Pelo exposto, pode-se inferir que não houve discordância do valor fixado no instrumento contratual (R\$ 1.400,00), tendo sido exatamente este o montante pago em virtude da locação das referidas máquinas, esclarecendo, assim, a constatação ora suscitada."

Análise do Controle Interno:

A contratação dos serviços de locação de máquinas copiadoras/impressoras, conforme Cláusula Primeira - Do Objeto, do Contrato nº 034/2011, inclui "... o fornecimento de todo o material de consumo, peças, serviços e manutenção." Acatamos parcialmente a justificativa apresentada, mantendo a constatação com relação ao fornecimento de peças, totalizando R\$ 1.847,00.

1.2. PROGRAMA: 1448 - Qualidade na Escola

Ação Fiscalizada

Ação: 1.2.1. 12KU - Implantação de Escolas para Educação Infantil

Objetivo da Ação: Contribuir para o desenvolvimento e a universalização do Ensino Básico mediante aporte de recursos destinados à implementação de projetos caracterizados por ações que visem priorizar a ampliação do atendimento, bem como a melhoria e a qualidade da aprendizagem

Dados Operacionais			
3	Período de Exame: 01/01/2011 a 30/09/2012		
Instrumento de Transferência: Não se Aplica			
Agente Executor: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 135.926,89		

Objeto da Fiscalização:

Repasse para atender as ações do programa aceleração do crescimento 2 - implementação de escolas para educação infantil /PAC II - proinfância – 2011 e 2012

1.2.1.1. Constatação:

Ocorrência de falhas em processo licitatório

Fato:

A Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB, na data de 16/05/2012, celebrou com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, o Termo de Compromisso PAC202869/2012, no valor de R\$ 679.634,44, visando à construção, no âmbito do PAC 2, de escola infantil (creche/pré-escola), na Rua Ozênio Martins de Almeida, sede do município.

Assim, no intuito de promover o cumprimento do objeto do referido termo de compromisso, a P.M. de Riachão do Bacamarte/PB realizou, em 28/06/2012, licitação na modalidade tomada de preços (Tomada de Preços na 03/2012), do tipo menor preço global, e tendo, como regime de execução, a empreitada por preço global.

Ao se compulsar o processo administrativo referente a essa licitação, verificou-se a ocorrência das seguintes falhas:

- a) edital contendo itens de caráter restritivo à competitividade, uma vez que o item 5.4.4 do instrumento convocatóriol dispôs que a comprovação da boa situação financeira dos licitantes dar-se-ia mediante a apresentação dos seguintes índices contábeis:
- Índice de Liquidez Geral igual ou superior a 1,00;
- Índice de Solvência Geral igual ou superior a 1,00; e
- Índice de Endividamento igual ou inferior a 0,30.

À vista disso, observou-se, preliminarmente, que tanto o processo administrativo relativo à licitação como o seu edital não continham a devida fundamentação, em estudo aprofundado e específico, que demonstrasse a necessidade de se exigir os índices e valores utilizados para efeito de habilitação no presente certame licitatório, fato esse que afronta o § 5° do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Deve-se frisar, ainda, que, no caso do índice de Endividamento adotado pela tomada de preços em exame, observou-se, conforme aduzido no Voto do Ministro Relator do Acórdão TCU nº 2299/2011 – Plenário, que o seu valor apresenta-se, expressivamente, destoante do parâmetro usualmente adotado nos procedimentos licitatórios, que é de 0,8 a 1,00;

b) ausência de publicação do aviso contendo o resumo do edital da Tomada de Preços nº 03/2012

em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, conforme dispõe o inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666/93. Cabe informar que, segundo os documentos acostados ao processo licitatório, a P.M. de Cacimba de Dentro/PB promoveu a publicação do referido aviso no Diário Oficial da União, edição de 12/06/2012, no Diário Oficial do Estado, edição de 09/06/2012 e no Diário Oficial do Município, na data de 04/06/2012.

c) ausência da portaria de designação dos membros da comissão permanente de licitação do município, constituindo descumprimento do contido no inciso III do art. 38 da Lei nº 8,666/93,

Por derradeiro, impende ressaltar que:

- de acordo com os documentos atinentes ao cadastramento efetuado pela prefeitura, 12 (doze) empresas (Bandeirantes Construção e Urbanismo Ltda. - CNPJ 14.224.419/0001-31; Cristal Construções e Incorporação Ltda. - CNPJ 12.780.658/0001-42; Poligonal Projetos e Construções Ltda. - CNPJ 35.503.556/0001-85; Construtora Ferreira Ltda, ME – CNPJ 05.113,157/001-47; Cosimar Construtora Sincera Ltda. - CNPJ 11.464.181/0001-23; Estructural Engenharia Ltda. -CNPJ 05.881.170/0001-46; STC Construções, Serviços e Administração Ltda. - CNPJ 05.455.228/0001-90; Barbosa Construções e Serviços Ltda. - CNPJ 09.134.222/0001-71; PB Construções e Serviços Ltda. - CNPJ 11.209.767/0001-41; Construtora Costa e Silva Ltda. - CNPJ 11.753.922/0001-96; Construtora Bertoso e Freires Ltda, - CNPJ 14.458.218/0001-07; e Santa Fé Construções e Serviços Ltda. - CNPJ 12;209.627/0001-36) demonstraram interesse em participar da Tomada de Preços nº 03/2012. No entanto, segundo as atas da Comissão Permanente de Licitação do município, somente a empresa Santa Fé Construções e Serviços Ltda. - CNPJ 12;209.627/0001-36) apresentou, na data do certame, proposta de preço. Dessa forma, a referida empresa sagrou-se vencedora da licitação, com proposta no valor de R\$ 672.846,95 (seiscentos e setenta e dois mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), o que equivale a 99% do preço global estimado pelo projeto básico da licitação (679.634,44); e
- o processo administrativo relativo à licitação não continha nenhum documento que indicasse a ocorrência de ato visando à impugnação do edital.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documentos protocolados na CGU-Regional/PB sob o nº 00214.000892/2012-85, com data de 29/11/2012, o gestor apresentou as seguintes justificativas:

"De acordo com o relatório da auditoria, foram levantadas as seguintes constatações em relação a Tomada de Preços nº 003/2012: (a) O edital contém itens de caráter restritivo a competitividade em especial o item 5.4.4 do edital; (b) ausência de publicação em jornal diário de grande circulação; (c) ausência da portaria de nomeação da comissão de licitação.

Com relação ao processo em epígrafe, a auditoria da CGU apontou que o edital continha cláusula restritiva ao caráter competitivo no tocante apenas ao item 5.4.4 que trata da comprovação da qualificação econômico-financeira por parte dos licitantes.

Na ocasião o edital consignava que as empresas deveriam apresentar índices de liquidez geral igual

ou superior a 1, solvência geral igual ou superior a 1 e índice de endividamento igual ou superior a 0,30, sendo que na ótica da auditoria não consta no processo nem no edital estudo aprofundado da necessidade das exigências bem como destoante do parâmetro usualmente adotado nos procedimentos licitatórios que é de 0,8 a 1,00.

Na verdade, a exigência dos índices tipificados no art. 31, § 1º da lei de licitações, permissa vênia é alto explicativo, pois visa garantir que a empresa participante demonstre possuir o mínimo de capacidade financeira para o pagamento de suas obrigações a curto e longo prazo, nestes casos, quanto maior for o índice maior é a capacidade da empresa em honrar seus compromissos.

Para exemplificar, digamos que uma empresa apresente um índice de solvência geral de 0,90, ou seja, inferior a 1 significa dizer que para cada real de dívida a empresa só terá R\$ 0,90 centavos de bens e direitos prazo para pagar, ou seja, a empresa apresenta-se sem condições para honrar seus compromissos a curto ou a longo prazo.

Outro exemplo é no tocante ao índice de endividamento, neste caso, a medida é a proporção dos ativos totais da empresa financiada por credores (financiamentos). No caso de uma empresa apresentar índice de endividamento total de 50% significa que a empresa financia 50% dos seus ativos com capital de terceiro, sendo assim, diversamente do índice de solvência neste caso, quanto maior for o percentual pior é para a empresa.

Tanto no exemplo 1 como no exemplo 2 a situação é temerária, visto que o melhor índice transcrito acima, ou seja, 1 a empresa está no limite de sua condição financeira a curto prazo, em relação ao índice de endividamento, quanto maior for o percentual, pior a situação da empresa haja vista a metade do seu ativo é financiado por capital de terceiro.

Nessa linha de raciocínio, discorre o renomado escritor, Professor Hilário Franco:

"o quociente de liquidez corrente ou comum é considerado normal quando atinge cerca de 200%, podendo, entretanto, variar de acordo com o tipo de empresa, o ramo de atividade e a política de vendas". (Estrutura, análise e interpretação de balanços 1989. p. 149).

O professor Sérgio de Iudícibus, ao discorrer sobre o assunto, afirma:

"Em geral, considera-se como bom o quociente de 1,5 para cima (Contabilidade introdutória, 1986)."

"[...] Um índice de liquidez menor que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar suas dívidas devendo gera-los. Já um índice de LC menor do que 1 demonstra que a empresa não possui folga financeira a curto prazo. Se os dois índices forem maiores do que 1, a empresa estará financeiramente saudável....Nesse sentido, qualquer empresa de pequeno ou grande porte poderia participar da concorrência, independentemente de capital ou de patrimônio líquido mínimo, desde que tivesse os seus índices contábeis nos valores normalmente adotados para comprovar uma boa situação financeira." (Acórdão n.º 247/2003, plenário, rel. Min. Marcos Vilaça).

O fato é que o edital ao prevê índices de liquidez e solvência de 1,00 como há de se perceber na interpretação dos Doutrinadores e do próprio Tribunal de Contas da União (Acórdão 247/2003 e 2299/2011), não incorre em cláusula exorbitante, nem restritiva ao caráter competitivo, mas tão somente a obtenção de uma margem de segurança ao avaliar a capacidade financeira do interessado para execução do contrato.

No que concerne ao índice de endividamento, pedimos vênia para discordar do entendimento da auditoria, bem como do Egrégio Tribunal de Contas da União, constante no Acórdão n.º 2299/2011 ao estabelecer que o percentual de endividamento "normal" seria de 0,80 e 1,00.

Na verdade, o TCU ao estabelecer esses índices como parâmetro de endividamento, coloca em pé de igualdade empresas que financiam até 100% do seu ativo com capital de terceiro, daquelas que financiam seu ativo com capital próprio. Tal entendimento apresenta-se tão desarrazoado que permite a participação de empresas cuja dívida alcance 100% do seu patrimônio, o que é uma temeridade para a Administração Pública e uma afronta ao art. 31, I da lei de licitações, que determina a comprovação da boa situação financeira da empresa, afinal, não podemos comungar com a assertiva de que uma empresa que deve tudo o que tem esteja em boa situação financeira.

O certo é que o edital ao permitir empresas que tivessem investimentos de capital de terceiros em até 30% do seu ativo, não pode ser interpretado como cláusula de restrição ao caráter competitivo haja vista que a lei de licitações é taxativa ao vedar apenas que a Administração exija índices desacerbados o que nem de longe é configurado no caso em tela.

Tanto é verdade que a Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro utiliza usualmente esses índices em suas licitações, conforme constata a própria auditoria nas Tomadas de Preços n.º 002 e 003/2011, e nunca fora questionada por qualquer licitante, ao contrário, na prática o índice estabelecido nos editais da PM de Cacimba de Dentro é a realidade das empresas de boa situação financeira, no instante em que 12 (doze) empresas foram cadastradas para o torneio licitatório.

No tocante a ausência de publicação do aviso em jornal diário de grande circulação, informamos que é praxe da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, o cumprimento integral às normas de licitação, sobretudo, em relação à publicação dos avisos de licitação nos veículos de comunicação adequados nos termos do que dispõe o art. 21 da lei de licitações.

No caso em tela não foi diferente, a Prefeitura de Cacimba de Dentro publicou o aviso de licitação no Diário Oficial da União em edição do dia 12/06/2012, no Diário Oficial do Estado da Paraíba em edição do dia 09/06/2012, no Diário Oficial do Município em edição do dia 04/06/2012 (**Doc. 06**), bem como encaminhou aviso ao Jornal a União, sendo esta última, o jornal de grande circulação do Estado da Paraíba.

Ocorre que apesar do aviso da Tomada de Preço n.º 03/2012 ter sido encaminhado normalmente ao e-mail próprio do Diário Oficial e jornal a união, a empresa responsável pela publicação, de forma falha, não publicou o aviso no JORNAL A UNIÃO, conforme se constata no e-mail encaminhado pela prefeitura ao Jornal a União no dia 08/06/2012 (**Doc. 07**).

Com o exposto, fica evidenciado que a PM de Cacimba de Dentro, não deu causa a ocorrência apontada no aludido relatório preliminar, até porque conforme veremos nos tópicos posteriores, nas Tomadas de Preços n.º 002 e 003/2011 os respectivos avisos foram publicados no JORNAL A UNIÃO, o que denota uma inconteste afirmação de que a edilidade cumpre estritamente o que determina o art. 21 da Lei de Licitações.

Mesmo assim, a ausência da publicação em jornal de grande circulação, não teve o condão de restringir o caráter competitivo, mas tão somente um erro de natureza meramente formal, haja vista que nos dias atuais, as empresas tomam conhecimento dos avisos de licitações nos Diários Oficiais ou na internet, afinal de contas, não podemos desconsiderar que 12 (doze) empresas foram cadastradas para participar do referido certame.

Finalmente, no que concerne a ausência da portaria de nomeação da comissão de licitação apontada no relatório, trata-se tão somente de um lapso cometido no momento da autuação do processo, configurando uma falha formal. No entanto, segue anexo (**Doc. 08**) a portaria de nomeação da comissão, bem como sua publicação, o que elide totalmente a constatação apontada."

Análise do Controle Interno:

- com relação ao item 5.4.4 do instrumento convocatório, que trata dos índices de qualificação econômico-financeira exigidos para habilitação dos licitantes, a prefeitura não tratou de incluir, no processo administrativo da licitação ou, até mesmo, no edital, as justificativas atinentes à adoção desses índices, fato esse que contraria o disposto na jurisprudência do TCU, sendo, inclusive, tema já pacificado, conforme demonstram os Acórdãos TCU nºs 2882/2008, 597/2008, 778//2005, 1519/2006, 587/2003, 1668/2003, todos do Plenário. Além disso, verificou-se, também, a ausência, no processo administrativo da licitação ou no edital, de justificativas para os valores exigidos por esses índices, sobretudo em relação ao índice de endividamento, cujo valor adotado pelo edital,

para efeito de habilitação, apresentava-se visivelmente destoante do valor considerado como usual, na licitações, pelo TCU, consoante o entendimento prolatado no Acórdão nº 2299/2011 — Plenário. Dessa forma, não acatamos a justificativa, apresentada pelo gestor, em relação a esse item do instrumento convocatório..

- no que diz respeito à ausência de publicação do aviso da licitação em jornal diário de grande circulação no Estado, não acatamos a justificativa apresentada. Muito embora o gestor tenha anexado cópia de e-mail demonstrando ter a prefeitura solicitado ao jornal A União a publicação do referido aviso, a comissão permanente de licitação do município deveria ter adotado providências visando a acompanhar a efetiva publicação desse aviso e, consequentemente, assegurar-se da observância do disposto nos incisos I, II e, sobretudo, III do art. 21 da Lei nº 8.666/93.
- quanto à portaria de designação dos membros da comissão, acatamos a justificativa apresentada, visto a prefeitura ter encaminhado cópia da mesma a esta fiscalização.

2. MINISTERIO DA SAUDE

Na Fiscalização realizada, por meio de Sorteios Públicos, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as Ações abaixo, referentes ao período de 30/12/2009 a 07/12/2012:

* ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE

Detalhamento das Constatações da Fiscalização

2.1. PROGRAMA: 2015 - APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)

Ação Fiscalizada

Ação: 2.1.1. 8581 - ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE

Objetivo da Ação: Financiamento para a adequação e ampliação da rede de serviços de atenção básica de saúde; apoio técnico e financiamento para melhoria adequação da rede de serviços caracterizada como de primeira referência para a atenção básica.

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço: 201216366	Período de Exame: 30/12/2009 a 30/06/2013	
Instrumento de Transferência: Contrato de Repasse 708682		
Agente Executor: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 200.000,00	
Objeto da Fiscalização: Construção/Reforma de Unidade de saúde.		

2.1.1.1. Constatação:

Ocorrência de falhas em processo licitatório

Fato:

A Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB, visando à construção de Unidade Básica de Saúde - UBS, celebrou, com o Ministério da Saúde, por intermédio da Caixa Econômica Federal - CAIXA, o Contrato de Repasse nº 0300987-74

Assinado em 30/12/2009 e tendo a data de 30/06/2013 como término da vigência, o citado contrato de repasse previa, conforme consignado em seu Plano de Trabalho (PT), a aplicação de R\$ 206.186,00 (duzentos e seis mil, cento e oitenta e seis reais, sendo R\$ 200.000,00 oriundos do Orçamento Geral da União (OGU) e R\$ 6.186,00 a título de contrapartida municipal, para a construção de UBS, no bairro Santo Antônio, sede do município.

Assim, no intuito de promover o cumprimento do referido Plano de Trabalho, a P.M. de Riachão do Bacamarte/PB realizou, em 21/07/2011, licitação na modalidade tomada de preços (Tomada de Preços na 02/2011), do tipo menor preço global, e tendo, como regime de execução, a empreitada por preço global.

Ao se compulsar o processo administrativo referente a essa licitação (Processo nº 2011.06.041), verificou-se a ocorrência das seguintes falhas:

- a) edital contendo itens de caráter restritivo à competitividade, conforme relacionados a seguir:
- a.1) o item 5.1.3 do edital exigiu, como condição para participação e habilitação do certame, que os licitantes comprovassem ter adquirido o edital e anexos, exigência essa que contraria o disposto na Decisão TCU nº 1093/2001 Plenário, Acórdão TCU nº 167/2001 Plenário;
- a.2) o item 5.4.4 do edital dispôs que a comprovação da boa situação financeira dos licitantes dar-se-ia mediante a apresentação dos seguintes índices contábeis:
- Índice de Liquidez Geral igual ou superior a 2,00;
- Índice de Solvência Geral igual ou superior a 2,00; e
- Índice de Endividamento igual ou inferior a 0,30.

À vista disso, observou-se, preliminarmente, que tanto o processo administrativo relativo à licitação

como o seu edital não continham a devida fundamentação, em estudo aprofundado e específico, que demonstrasse a necessidade de se exigir os índices e valores utilizados para efeito de habilitação no presente certame licitatório, fato esse que afronta o § 5° do art. 31 da Lei n° 8.666/93.

Deve-se frisar, ainda, que, no caso dos índices de Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG), os valores adotados no edital da Tomada de Preços nº 03/2011 apresentam-se 100% superiores aos adotados nos procedimentos licitatórios realizados pela Administração Federal, conforme parâmetros definidos pela Instrução Normativa/MARE nº 5, de 21/07/1995, e superiores, também, aos valores normalmente exigidos em certames licitatórios, os quais se situam entre 1,0 a 1,5, consoante o contido no Voto do Ministro Relator do Acórdão TCU nº 2299/2011 – Plenário. Já com relação ao índice de Endividamento adotado pela tomada de preços em exame, observou-se, conforme aduzido, também, no Voto do Ministro Relator do Acórdão TCU nº 2299/2011 – Plenário, que o seu valor, a exemplo dos outros dois índices exigidos pelo edital, apresenta-se, expressivamente, destoante do parâmetro usualmente adotado nos procedimentos licitatórios, que é de 0,8 a 1,00;

a.3) o item 5.5.1 do edital analisado previu que a qualificação técnica dar-se-ia por meio de registro ou inscrição no CREA do domicílio ou sede do licitante, sendo vistado pelo CREA-PB, caso o registrodo licitante e des seus responsáveis técnicos fossem de outro estado, o que contraria o contido no Acórdão nº 772/2009 – Plenário (Voto do Ministro Relator) e Acórdão TCU nº 1823/2009 - Plenário;

a.4) os itens 5.5.2, 5.5.3 e 5.5.5 do edital exigiram, resumidamente, que os responsáveis técnicos pela execução da obra deveriam, na data prevista para entrega das propostas, apresentar vínculo empregatício com a empresa licitante, cuja comprovação, caso o profissional fosse funcionário da empresa, far-se-ia por meio da apresentação de cópias autenticadas do Registro em Carteira Profissional de Trabalho e das respectivas Fichas de Empregados ou, ainda, por Contrato de Prestação de Serviço, o que descumpre o contido no Acórdão TCU nº 800/2008 – Plenário (Sumário), Acórdão TCU nº 434/2010 – 2ª Câmara; e

a.5) o item 6.1.2 exigiu, para efeito de habilitação, a comprovação de realização de visita técnica pelo(s) profissional(is) detentor(es) dos atestado de responsabilidade técnica que tenha(m) sido indicado(s) pelo licitante, na qualificação técnica profissional, como sendo o responsável técnico pela obra.

Além disso, cabe acrescentar que:

- o parágrafo único desse mesmo item, consignou que "será interpretado como responsável(eis) técnico(s) pela obra o profissional que realizar a visita"; e
- o item 6.1.4 do instrumento convocatório definiu que o "responsável técnico da licitante que

visitará os locais onde serão realizados os serviços, deverá apresentar o comprovante que adquiriu o edital".

Dessa forma, verificou-se que tal exigência contraria o disposto no Acórdão TCU nº 2299/2011 – Plenário (Voto do Ministro Relator), Acórdão TCU nº 1808/2011 – Plenário.

b) ausência de publicação do aviso contendo o resumo do edital da Tomada de Preços nº 02/2011 em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, conforme dispõe o inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666/93. Cabe informar que, segundo os documentos acostados ao processo licitatório, a P.M. de Cacimba de Dentro/PB promoveu a publicação do referido aviso no Diário Oficial da União, edição de 05/07/2011, no Diário Oficial do Estado, edição, também, de 05/07/2011 e no Diário Oficial do Município, na data de 01/07/2011.

Por derradeiro, impende ressaltar que:

- de acordo com os documentos atinentes ao cadastramento efetuado pela prefeitura, 04 (quatro) empresas (Mimozza Construção Ltda. - CNPJ 10.291.098/0001-37, ACC Amarante Construções Civis e Projetos Ltda. - CNPJ 35.500.503/0001-00, GP Construções Ltda. - CNPJ 11.685.525/0001-24 e Construtora Reunidas Ltda. - CNPJ 10.986.583/0001-25) demonstraram interesse em participar da Tomada de Preços nº 02/2011. No entanto, segundo as atas da Comissão Permanente de Licitação do município, somente a Construtora Reunidas Ltda. - CNPJ 10.986.583/0001-25) apresentou, na data do certame, proposta de preço. Dessa forma, a referida empresa sagrou-se vencedora da licitação, com proposta no valor de R\$ 205.421,63 (duzentos e cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos), o que equivale a 99,62% do preço global estimado pelo projeto básico da licitação (R\$ 206.186,00); e

- o processo administrativo relativo à licitação não continha qualquer documento que indicasse a ocorrência de ato visando à impugnação do edital.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documentos protocolados na CGU-Regional/PB sob o nº 00214.000892/2012-85, com data de 29/11/2012, o gestor apresentou as seguintes justificativas:

"De acordo com o exposto no relatório, foram levantadas as seguintes constatações em relação a Tomada de Preços nº 002/2011: (a) O edital contém itens de caráter restritivo à competitividade em especial itens 5.1.3, 5.4.4, 5.5.1, 5.5.2, 5.5.3, 5.5.5, 6.1.2 e 6.1.4; (b) ausência de publicação do aviso em jornal diário de grande circulação;

O primeiro apontamento considerado como caráter restritivo foi o fato de que o item 5.1.3 do edital consignava como condição de participação no torneio licitatório à obrigatoriedade de adquirir o edital. Ora, com o devido respeito que a auditoria merece, parece pouco razoável essa interpretação, haja vista que não compreendemos que se possa participar de um certame, sem que haja o efetivo conhecimento do regramento da disputa.

Por outro lado, a modalidade da Tomada de Preço, conforme podemos extrair do conceito trazido no art. 21 da lei de licitações, têm como característica a participação de *INTERESSADOS*, devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições de cadastramento até o terceiro dia anterior a data do recebimento das propostas, ou seja, a própria lei é bem rigorosa, e porque não restritiva, no momento em que **obriga** que as empresas *INTERESSADAS* em concorrer no certame até o terceiro dia anterior a data prevista para o evento antecipe da fase de habilitação

Comunga com essa tese o Exmo. Professor Marçal Justen Filho:

"...No cadastramento, a habilitação é antecipada para um momento anterior ao início da licitação. Os requisitos de idoneidade e de capacitação, em vez de serem examinados no curso da licitação e com efeitos para o caso concreto, são apurados previamente, com efeitos gerais" (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Adm., 12º ed., p. 247).

Sendo assim, o apontamento da auditoria de que a obrigatoriedade da aquisição do edital é cláusula restritiva a competitividade é excessivamente formalista, afinal, numa modalidade em que a lei antecipa a fase de habilitação, forçosa a assertiva de que a aquisição do edital dificultaria a participação na licitação.

Noutro giro, a ideia da aquisição do edital é tão somente de assegurar que as empresas efetivamente interessadas na disputa, tenham o conhecimento em amiúde das regras do certame, contribuindo positivamente para a preparação da documentação de habilitação e da proposta.

Em relação ao item 5.4.4 que trata da comprovação da capacidade econômico-financeiro, em especial aos índices financeiros, já foi exaustivamente debatido no item 1.2.1.1.

Todavia, a auditoria em seus comentários, afirma que os índices de (LG) e (SG) constantes no edital, apresentam-se superiores a 100% do constante na Instrução Normativa/MARE nº 5, de 21/07/1995. Essa comparação ao nosso entender não é pertinente, haja vista que a Instrução Normativa suscitada não abarca somente o Governo Federal, excluindo da obrigação os Estados e os Municípios.

Em relação aos itens 5.5.1, 5.5.2, 5.5.3 e 5.5.5 pela similaridade das constatações, serão esclarecidas

conjuntamente, a seguir:

Na verdade, as exigências quanto à necessidade de registro ou inscrição do profissional técnico bem como da empresa interessada na entidade de classe é uma exigência da própria lei de licitações, motivo pelo qual foi consignado no edital, senão vejamos:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I- registro ou inscrição na entidade profissional competente.

§ $1^{\underline{O}}$ A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)(grifo nosso).

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedados às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)." (grifo nosso).

O referido registro é tão importante, que a jurisprudência STJ entendeu que o fato de não está consignado expressamente no edital tal exigência não exime a empresa vencedora em apresentar, sob pena de inabilitação. Na ocasião, o Superior Tribunal de Justiça decidiu recurso em mandado de segurança em desfavor da empresa Aroma e sabor alimentação e serviços. Para a empresa, o Estado da Bahia teria extrapolado os limites da discricionariedade e, por isso, violado os princípios da legalidade e da igualdade ao inabilitá-la por não possuir registro e autorização da Polícia Federal para prestar serviços de vigilância. A aroma e Sabor seria a segunda colocada no processo, mas a autoridade, alega a empresa, desclassificou-a com base em requisito não previsto em edital. Por sua vez o Estado argumentou que era desnecessária a menção à exigência legal e, se a empresa prestara anteriormente serviços de vigilância, tê-los-ia executado à margem da lei.

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"Ora. Uma coisa é a não apresentação, pelo licitante, de documento que sequer lhe foi solicitado; outra, inteiramente diversa, que não pode ser admitida, é a efetiva inexistência de autorização

para que uma proponente desempenhe a atividade licitada", afirma o parecer, que conclui: "Desse modo, constatado não possuir autorização para realizar uma das atividades requeridas pelo objeto licitado, carece a impetrante de qualificação técnica, não podendo, deste modo, ultrapassar a fase de habilitação. O MPF esclarece que a comissão de licitação, respaldada por lei local, diligenciou junto à Polícia Federal a fim de verificar a existência da autorização referida. Diante da informação negativa prestada pela Delegacia de Controle e Segurança, decidiu pela desclassificação" (Recurso Mandado de Segurança n.º 27922 BA 2008/0218127-0, 1ª turma do STJ, Minist. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, EM 24/09/2008).

Na mesma linha de raciocínio o TCU no Acórdão n.º 5532/2010-1ª Câmara, TC-004.716/2008-2, rel. Min. Augusto Nardes, 31.08.2010. Vejamos:

"O relator dissentiu do encaminhamento dado pela unidade técnica. Para ele, no caso em exame, "a subcontratação parcial de serviços contratados não necessita ter expressa previsão no edital ou no contrato". Basta apenas que não haja expressa vedação nesses instrumentos". Essa seria a interpretação a ser feita do art. 72 da Lei 8.666/1993, pois, na visão do relator, "na maior parte dos casos, a possibilidade de subcontratação deve atender a uma conveniência da administração, diante da multiplicidade de circunstâncias que podem surgir na execução do contrato". Assim, quanto a este ponto, entendeu não haver gravidade na conduta adotada pelo responsável que justificasse o seu sancionamento."

Cabe também consignar que já é cediço no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que o registro ou a inscrição devem ser efetuados no conselho competente para fiscalização da atividade básica ou preponderante desenvolvida pela empresa ou profissional.

O entendimento decorre da literalidade do artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30.10.1980, que assim prescreve:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

O edital menciona ainda que profissional de outro Estado deverá possuir visto na entidade de classe local. Tal exigência também não fere a lei de licitações, haja vista que conforme dispõe o art. 58 da lei 5.194/66 o profissional como também a empresa ao exercer atividade em outra região ficará obrigado a visar nela o seu registro:

"Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro."

Da mesma forma não comungamos com a tese de restrição ao caráter competitivo no caso da exigência de que o profissional indicado pela empresa fosse do quadro permanente, pois tal exigência também se encontra estampada no art. 30, I da lei de licitações.

Também não merece prosperar a falha apontada no item 6.1.2 e 6.1.4 que trata da realização de visita técnica por profissional indicado pela licitante. Tal exigência também encontra respaldo no art. 30, III da Lei de licitações. A vistoria nos locais dos serviços repercute diretamente no resultado dos serviços. Nesse momento, a empresa pode avaliar com precisão os custos efetivos com os serviços o que lhe dará uma convicção real do valor de sua proposta.

A visita também auxilia na detecção de possíveis erros no projeto básico o que evitaria futuros problemas tanto para a empresa como para a Administração. Em ambas as situações, percebe-se a necessidade primordial da visita ser realizado por profissional da área, pois só ele tem a capacidade e a sensibilidade de avaliar o projeto e mensurar o valor da obra.

Finalmente, em relação à ausência de publicação do aviso em diário de grande circulação, sem delongas, segue em anexo a publicação do aviso no JORNAL A UNIÃO na edição do dia 05/07/2011 (**Doc. 09**) o que saneia a suposta constatação."

Análise do Controle Interno:

- 1) Em relação ao item "a" do texto da constatação, isto é, "edital contendo itens de caráter restritivo à competitividade", esta fiscalização não acata as justificativas apresentadas pelo gestor, tendo em vista o consignado abaixo:
- o item 5.1.3 do edital mostrou-se ser restritivo à participação dos licitantes, pois o mesmo estatuiu que somente poderiam participar da licitação aquelas empresas que comprovassem ter adquirido o edital e anexos. Dessa forma, a Tomada de Preços nº 002/2011 não deixou opção às empresas interessadas de participarem do certame sem a aquisição do edital, sobretudo diante do fato de que, nos último anos, consiste em prática comum a disponibilização gratuita de editais de licitações e seus anexos pela internet, objetivando, com isso, ampliar a divulgação e facilitar a participação do maior número possível de licitantes no certame. Ademais, a comprovação de aquisição do edital como condição de participação do procedimento licitatório contraria o entendimento manifestado pelo Tribunal de Contas da União, em sua Decisão nº 192/2000 Plenário, conforme excerto transcrito abaixo:
- " o art. 32, § 5°, da Lei 8.666, determina que "não se exigirá, para a habilitação, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida (grifo nosso). Segundo Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 6° edição, cap. II, pág. 346, "a expressão "quando

solicitado" deve interpretar-se em favor do particular. É a ele que cabe a faculdade de solicitar o fornecimento do edital. Não é possível que o próprio edital imponha a compra do edital". Este Tribunal já firmou entendimento sobre a questão, na Decisão 455/98 – Plenário – Ata 28/98, de 22.7.98, determinando que não pode haver cláusula nos editais de licitação prevendo a aquisição dos referidos editais como requisito de habilitação das empresas interessadas.";

- com relação ao item 5.4.4 do instrumento convocatório, que trata dos índices de qualificação econômico-financeira exigidos para habilitação dos licitantes, a prefeitura não tratou de incluir, no processo administrativo da licitação ou, até mesmo, no edital, as justificativas atinentes à adoção desses índices, fato esse que contraria o disposto nos Acórdãos TCU nºs 2882/2008, 597/2008, 778//2005, 1519/2006, 587/2003, 1668/2003, todos do Plenário. Além disso, verificou-se, também, a ausência, no processo administrativo da licitação ou no edital, de justificativas para os valores exigidos por esses índices, sobretudo diante do fato que os valores adotados para efeito de habilitação apresentavam-se visivelmente superiores àqueles adotados nas licitações promovidas pela Administração Federal, assim como destoantes dos valores considerados como usuais pelo TCU, conforme entendimento prolatado no Acórdão nº 2299/2011.

Na oportunidade, vale ressaltar, que, ao se analisar, durante a presente fiscalização, a Tomada de Preços nº 003/2012 (objeto da Ordem de Serviço nº 201216209), observou-se que a prefeitura, no exercício seguinte ao da realização da Tomada de Preços nº 002/2011, adotou para aquela licitação (Tomada de Preços nº 003/2012) índice de Liquidez Geral (LG) e índice de Solvência Geral (SG) com valor > ou = a 1,00, ou seja, adotou valores iguais aos da IN MARE nº 5, de 21/07/1995 e dentro, também, do intervalo definido pelo TCU, mediante o Acórdão TCU nº 2299/2011 – Plenário, como sendo os usualmente exigidos em certames licitatórios;

- quanto ao item 5.5.1 do edital, a restrição em questão diz respeito à exigência, no caso de empresas com sede ou domicílio em outros estados, de visto do registro dessa empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CREA/PB para efeito de habilitação dos partícipes. Tal exigência contraria a jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1735/2009 Plenário, Acórdão nº 1768/2008 Plenário, Acórdão nº 772/2009 Plenário, Acórdão nº 1823/2009 Plenário), pois cria despesa desnecessária para os participantes do certame. De acordo com a jurisprudência do TCU, a obrigação do visto pelo CREA do estado onde será realizada a obra somente deve ser exigido em relação ao licitante vencedor, ou seja, após a fase de habilitação e julgamento das propostas dos partícipes.;
- no tocante aos itens 5.5.2, 5.5.3 e 5.5.5 do instrumento convocatório, os quais se referem à exigência concernente à comprovação de existência de vínculo empregatício entre a licitante e o responsável técnico da obra, como forma de se demonstrar que este pertence ao quadro permanente da partícipe, verificou-se que o entendimento do TCU, conforme consignado no Acórdão nº 800/2008 Plenário (Sumário), é de que consiste em uma ilegalidade a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante na data da licitação, pois tal comprovação pode criar despesa desnecessária entre o profissional e o licitante. De acordo com o citado tribunal, a comprovação de tal vínculo empregatício, seja por meio de carteira de trabalho ou contrato de prestação de serviços, deve ocorrer quando da celebração do contrato com a empresa licitante; e

- no que diz respeito ao item 6.1 do edital, observou-se que, no caso da presente obra, isto é, da construção de uma unidade básica de saúde, tal exigência demonstra ser restritiva, pois, em conformidade com o exposto no Acórdão TCU nº 2299/2011-Plenário (Relatório do Ministro Relator), não se considera que a obrigatoriedade de visita prévia ao local previsto para construção de uma unidade básica de saúde seja indispensável, "a ponto de evitar qualquer percalço no futuro", uma vez que "uma visita de apenas poucas horas não pode ser tão importante a ponto de justificar o risco de perda de competitividade do certame".

2) Quanto ao item "b" do texto da constatação, isto é, "ausência de publicação do aviso contendo o resumo do edital da Tomada de Preços nº 02/2011 em jornal diário de grande circulação", esta fiscalização acata a justificativa apresentada, tendo em vista a prefeitura ter apresentado cópia da publicação do aviso em questão, efetuada, consoante o informado em sua justificativa, no jornal A União, edição de 05/07/2011.

2.1.1.2. Constatação:

Inobservância de cláusula contratual

Fato:

De acordo com o instrumento contratual (Contrato nº 054/2011) celebrado em 28/07/2011 estava previsto, conforme item 6.14, que a empresa contratada teria a obrigação de manter, durante a vigência do contrato, e em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

No entanto, observou-se, entre os documentos comprobatórios do pagamento no valor de R\$ 53.698,92, relativo aos serviços medidos pelo Boletim de Medição nº 01 e aferidos pela fiscalização da CAIXA, a ausência de qualquer comprovação quanto à regularidade fiscal da contratada junto às Receitas Federal, Estadual e Municipal, assim como em relação à Previdência Social e ao FGTS, fato esse que descumpre o consignado, também, no item 9.3 do referido instrumento, que dispunha que o pagamento somente seria efetivado à contratada mediante a apresentação da documentação fiscal .

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documentos protocolados na CGU-Regional/PB sob o nº 00214.000892/2012-85, com data de 29/11/2012, o gestor apresentou as seguintes justificativas:

"Quanto a ausência de documentos atestando a regularidade fiscal e previdenciária do licitante vencedor quando do pagamento da 1ª medição, estamos juntando aos autos a referida documentação, à época do pagamento, atestando a plena regularidade da firma executora perante os supracitados órgãos públicos (**Doc. 10**).

Logo, diante da documentação apresentada, torna-se evidente o aspecto estritamente formal, haja vista a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da construtora à época do pagamento

questionado, merecendo, assim, a devida relevação da eiva em tela do rol de constatações da auditoria."

Análise do Controle Interno:

Acatamos parcialmente a justificativa apresentada. Muito embora, o gestor tenha apresentado os documentos em questão, observou-se a ausência, por parte da prefeitura, de uma rotina de controle visando a verificar, quando da realização dos pagamentos, a devida regularidade fiscal e social e, consequentemente, o devido cumprimento do estipulado no termo de contrato. A ausência dessa rotina administrativa foi evidenciada em face dos seguintes fatos:

- a certidão negativa relativa às contribuições previdenciáriasl (Certidão Nº 000172012-13021583), cuja emissão ocorreu em 13/07/2012, foi reimpressa em 28/11/2012, isto é, foi reimpressa com o objetivo de elidir a falha apontada por esta fiscalização. Assim, infere-se que, à época do pagamento do boletim de medição nº 01, efetuado, por sua vez, em 03/09/2012, a prefeitura não tratou de arquivar tal certidão junto aos documentos comprobatórios do pagamento da despesa em comento; e
- a falha em questão foi verificada também em relação à construção da Unidade Básica de Saúde situada no Conjunto Francisco Gomes, obra essa que foi, também, objeto de verificação durante a realização do presente trabalho, conforme consignado no relatório referente à Ordem de Serviço nº 201216487.

2.1.1.3. Constatação:

Ausência de atesto do boletim de medição pelo responsável técnico da obra

Fato:

A análise do Boletim de Medição nº 01 evidenciou que, apesar da contratada ter indicado dois responsáveis técnicos pela execução da obra o citado boletim encontrava-se atestado, unicamente, pelo engenheiro da prefeitura.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documentos protocolados na CGU-Regional/PB sob o nº 00214.000892/2012-85, com data de 29/11/2012, o gestor apresentou as seguintes justificativas:

"Acerca da ausência da assinatura do responsável técnico da obra, esclarecemos tratar-se de um lapso estritamente formal sem qualquer repercussão lesiva ao erário público, haja vista que, conforme dito pela auditoria em seu relatório, o boletim de medição nº 1 encontra-se devidamente atestado pelo engenheiro fiscal da Prefeitura, em conformidade com o art. 67 da Lei 8.666/93, o que demonstra a plena regularidade no pagamento efetuado.

Não obstante, no intuito de elidir em definitivo a eiva em testilha, estamos juntando aos autos o referido boletim de medição devidamente assinado pelo responsável técnico pela execução da obra indicado pela firma contratada (**Doc. 11**).

Destarte, em face dos esclarecimentos e documentos juntados, requeremos a devida exclusão da constatação ora apontada."

Análise do Controle Interno:

Acatamos parcialmente a justificativa apresentada. Muito embora, o gestor tenha apresentado o boletim de medição contendo a assinatura do responsável técnico pela execução da obra, observou-se a ausência, por parte da prefeitura, de uma rotina de controle visando a verificar a aposição do responsável técnico nos boletins de medição, uma vez que a falha em comento foi detectada, também, em relação à construção da Unidade Básica de Saúde situada no Conjunto Francisco Gomes, obra essa que foi, igualmente, objeto de verificação durante a realização do presente trabalho, conforme consignado no relatório referente à Ordem de Serviço nº 201216487.

Dados Operacionais			
Ordem de Serviço: 201216487	Período de Exame: 13/07/2011 a 07/12/2012		
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão			
Agente Executor: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 200.000,00		
Objeto da Fiscalização: Construção/Reforma de Unidade de saúde.			

2.1.1.4. Constatação:

Ocorrência de falhas em processo licitatório

Fato:

Objetivando a expansão e o aprimoramento das ações e serviços desenvolvidos na área da saúde, o Município de Cacimba de Dentro/PB pleiteou, por meio da Proposta nº 12011.663000/1100-01, a habilitação ao financiamento, no âmbito do Plano de Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde, de construção de UBS de Porte I, no Conjunto Francisco Gomes, situado na sede do município.

Aprovada pelo Ministério da Saúde, a referida proposta habilitou a P.M. de Cacimba de Dentro a receber financiamento que, para os casos de construção de UBS de Porte I, consiste, conforme

contido no art. 3° c/c com o art. 7° da Portaria MS n° 2.226, de 18/09/2009, no repasse de recursos financeiros, no montante total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), do Fundo Nacional de Saúde (FNS) para o Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro/PB, por meio de 03 (três) parcelas, sendo a primeira delas correspondente a 10%; a segunda, a 65%; e a terceira, a 25%. do valor total do financiamento (R\$ 200.000,00). Portanto, observou-se que tal financiamento consiste em uma transferência de recursos de fundo a fundo.

Na oportunidade, deve-se informar que, até a realização da presente fiscalização, o Fundo Nacional de Saúde repassou ao município o valor correspondente à primeira parcela do financiamento, ou seja, R\$ 20.000,00, o qual foi depositado na conta específica em 15/07/2011, conforme evidenciou o extrato bancário alusivo a essa transferência de recursos.

Assim, visando à construção da UBS em comento, a prefeitura municipal promoveu, em 29/09/2011, licitação, na modalidade tomada de preços (TP n° 03/2011), do tipo menor preço global e tendo, como regime de execução, a empreitada por preço global.

Ao se analisar o processo administrativo relativo à citada licitação (Processo nº 2011.09.047), constatou-se a ocorrência das seguintes falhas:

- a) edital contendo itens de caráter restritivo à competitividade, conforme relacionados a seguir:
- a.1) o item 4.2 do instrumento convocatório definiu que, para efeito de cadastramento, os licitantes deveriam apresentar a "certidão negativa do CREA", fato esse que contraria o contido no item 9.2.2 do Acórdão TCU nº 1168/2009 Plenário.;
- a.2) o item 5.1.3 do edital exigiu, como condição para participaçã do certame, que os licitantes comprovassem ter adquirido o edital e anexos, exigência essa que contraria o disposto na Decisão TCU nº 1093/2001 Plenário, Acórdão TCU nº 167/2001 Plenário;
- a.3) o item 5.4.5 do edital dispôs que a comprovação da boa situação financeira dos licitantes dar-se-ia mediante a apresentação dos seguintes índices contábeis:
- Índice de Liquidez Geral igual ou superior a 2,00;
- Índice de Solvência Geral igual ou superior a 2,00; e
- Índice de Endividamento igual ou inferior a 0,30.

Além disso, o item 5.4.6 do instrumento convocatório definiu que, no caso dos licitantes cujas atividades se iniciaram no exercício da realização do procedimento licitatório, deveriam os partícipes apresentar, para efeito de comprovação de sua boa situação financeira, Índice de Solvência maior ou igual a 1,00.

À vista disso, observou-se, preliminarmente, que tanto o processo administrativo relativo à licitação como o seu edital não continham a devida fundamentação, em estudo aprofundado e específico, que demonstrasse a necessidade de se exigir os índices e valores utilizados para efeito de habilitação no presente certame licitatório, fato esse que afronta o § 5° do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Deve-se frisar, ainda, que, no caso dos índices de Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG), os valores adotados no edital da Tomada de Preços nº 03/2011 apresentam-se 100% superiores aos adotados nos procedimentos licitatórios realizados pela Administração Federal, conforme parâmetros definidos pela Instrução Normativa/MARE nº 5, de 21/07/1995, e superiores, também, aos valores normalmente exigidos em certames licitatórios, os quais se situam entre 1,0 a 1,5, consoante o contido no Voto do Ministro Relator do Acórdão TCU nº 2299/2011 – Plenário. Já com relação ao índice de Endividamento adotado pela tomada de preços em exame, observou-se, conforme aduzido, também, no Voto do Ministro Relator do Acórdão TCU nº 2299/2011 – Plenário, que o seu valor, a exemplo dos outros dois índices exigidos pelo edital, apresenta-se, expressivamente, destoante do parâmetro usualmente adotado nos procedimentos licitatórios, que é de 0,8 a 1,00.

Por fim, a exigência de Índice de Solvência maior ou igual a 1,00, para os licitantes cujas atividades tenham iniciado no exercício da realização do procedimento licitatório, conforme consignado no item 5.4.6 do instrumento convocatório, fere o princípio da isonomia entre os partícipes da licitação, além do fato de que a Lei nº 8.666/93 não previu, em seu texto, qualquer condição que amparasse, na realização de um procedimento licitatório, a aplicação de diferentes valores para um mesmo índice contábil;

a.4) o item 5.5.1 do edital analisado previu que a qualificação técnica dar-se-ia por meio de registro ou inscrição no CREA do domicílio ou sede do licitante, sendo vistado pelo CREA-PB, caso o registro do licitante e de seus responsáveis técnicos fossem de outro estado, o que contraria o contido no Acórdão nº 772/2009 – Plenário (Voto do Ministro Relator) e Acórdão TCU nº 1823/2009 - Plenário;

a.5) os itens 5.5.2, 5.5.3 e 5.5.5 do edital exigiram, resumidamente, que os responsáveis técnicos pela execução da obra deveriam, na data prevista para entrega das propostas, apresentar vínculo empregatício com a empresa licitante, cuja comprovação, caso o profissional fosse funcionário da empresa, far-se-ia por meio da apresentação de cópias autenticadas do Registro em Carteira Profissional de Trabalho e das respectivas Fichas de Empregados ou, ainda, por Contrato de Prestação de Serviço, o que descumpre o contido no Acórdão TCU nº 800/2008 – Plenário (Sumário), Acórdão TCU nº 434/2010 – 2ª Câmara;

a.6) o item 5.4.8 do edital estipulou que os licitantes deveriam apresentar certidão negativa de protesto emitida por todos os cartórios responsáveis, na sede do licitante, pela emissão de tal documento, fato esse que contraria a Lei nº 8.666/93, visto tratar-se de documento não previsto pelos arts. 27 a 31 da referida lei; e

a.7) o item 6.1.2 exigiu, para efeito de habilitação, a comprovação de realização de visita técnica pelo(s) profissional(is) detentor(es) dos atestado de responsabilidade técnica que tenha(m) sido indicado(s) pelo licitante, na qualificação técnica profissional, como sendo o responsável técnico pela obra.

Além disso, cabe acrescentar que:

- o parágrafo único desse mesmo item, consignou que "será interpretado como responsável(eis) técnico(s) pela obra o profissional que realizar a visita"; e
- o item 6.1.4 do instrumento convocatório definiu que o "responsável técnico da licitante que visitará os locais onde serão realizados os serviços, deverá apresentar o comprovante que adquiriu o edital".

Dessa forma, verificou-se que tal exigência contraria o disposto no Acórdão TCU nº 2299/2011 – Plenário (Voto do Ministro Relator), Acórdão TCU nº 1808/2011 – Plenário.

b) ausência de publicação do aviso contendo o resumo do edital da Tomada de Preços nº 03/2011 no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, conforme dispõe, respectivamente, os incisos II e III do art. 21 da Lei nº 8.666/93. Cabe informar que, segundo os documentos acostados ao processo licitatório, a P.M. de Cacimba de Dentro/PB promoveu a publicação do referido aviso no Diário Oficial da União, edição de 14/09/2011, e no Diário Oficial do Município, edição de 06/09/2011.

Por derradeiro, impende ressaltar que:

- de acordo com os documentos atinentes ao cadastramento efetuado pela prefeitura, 04 (quatro) empresas (Cristal Construções e Incorporações Ltda. - CNPJ 12.780.658/0001-42, Poligonal Projetos e Construções Ltda. - CNPJ 35.503.556/0001-85, LR Engenharia Ltda. - CNPJ 10.710.304/0001-04 e Estructural Engenharia Ltda. - CNPJ 05.881.170/0001-46) demonstraram interesse em participar da Tomada de Preços nº 03/2011. No entanto, segundo as atas da Comissão Permanente de Licitação do município, somente a empresa Cristal Construções e Incorporações Ltda. (CNPJ 12.780.658/0001-42) apresentou, na data do certame, proposta de preço. Dessa forma,

a referida empresa sagrou-se vencedora da licitação, com proposta no valor de R\$ 207.925,56 (duzentos e sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), o que equivale a 99,61% do preço global estimado pelo projeto básico da licitação (R\$ 208.727,11);

- o processo administrativo relativo à licitação não continha qualquer documento que indicasse a ocorrência de ato visando à impugnação do edital; e
- consoante o contido no § 1º do art. 3º da Portaria MS nº 2.226, de 18/09/2009, caso o valor da execução da obra seja superior ao financiamento do Ministério da Saúde, isto é, a R\$ 200.000,00, o montante excedente será pago pela prefeitura municipal, a título de contrapartida.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documentos protocolados na CGU-Regional/PB sob o nº 00214.000892/2012-85, com data de 29/11/2012, o gestor apresentou as seguintes justificativas:

De acordo com o exposto no relatório, foram levantadas as seguintes constatações em relação a Tomada de Preços nº 003/2011: (a) O edital contém itens de caráter restritivo à competitividade em especial itens 4.2, 5.1.3, 5.4.5, 5.4.6, 5.5.1, 5.5.2, 5.5.3, 5.5.5, 5.4.8 e 6.1.2; (b) ausência de publicação do aviso em jornal diário de grande circulação;

As constatações apontadas na Tomada de Preço n.º 003/2011 assemelham-se a do tópico anterior TP 002/2011 nos itens 5.1.3, 5.4.4, 5.5.1, 5.5.2, 5.5.3, 5.5.5, 6.1.2 e 6.1.4 já devidamente esclarecidas anteriormente ("2.1.1.1 Constatação 001" da presente defesa).

No tocante ao item 4.2 a insigne auditoria aponta como irregularidade a cobrança no **cadastro** da certidão negativa de débitos com o CREA.

Novamente, apega-se a auditoria em um formalismo exacerbado que em nada repercute no processo licitatório. É de conhecimento de todos que empresas idôneas e que executam serviços de obras e engenharia habitualmente, mantém constantemente a regularidade de suas certidões fiscal e perante aos conselhos de classe, no caso o CREA. Com isso, criou-se uma habitualidade por parte das próprias empresas em apresentar mesmo nos casos em que não há essa exigência, a referida certidão negativa.

Sendo assim, a ideia de exigir a certidão de regularidade do CREA no cadastro de fornecedores e prestadores de serviços visa tão somente de proteger a Administração de empresas aventureiras e inidôneas.

Em relação ao item 5.4.6 no tocante ao índice diferenciado as empresas cujo início das atividades ocorreu no exercício da licitação, ou seja, 2011, a ocorrência não teve qualquer repercussão no processo em tela, muito menos em relação à restrição do caráter competitivo, haja vista que o edital previu um índice menor para aquelas empresas cuja, atividades iniciou em 2011, o que em tese aumentaria a competitividade. Já em relação à infringência do princípio da isonomia também não merece maior importância, haja vista que nenhuma empresa foi beneficiada pela diferenciação de índices, restando tão somente, a existência de falha formal, que mesmo assim, já foi devidamente corrigido em editais posteriores.

Da mesma forma a ocorrência apontada no item 5.4.8 quanto à apresentação da certidão negativa de protesto, não teve nenhuma influência no resultado da licitação, restando, tão somente a ocorrência de eiva formal que também já foi expurgada em editais posteriores.

Merece esclarecer que em ambos os casos, a intenção da Prefeitura de Cacimba de Dentro foi de coibir e ao mesmo tempo selecionar empresas sérias e idôneas, conforme se constata em rasa leitura do processo licitatório a evidência inconteste da boa fé da Comissão de Licitação.

Finalmente quanto à ausência de publicação em jornal de grande circulação segue apenso (**Doc. 15**) cópia da publicação no JORNAL A UNIÃO na edição do dia 10/09/2011.

Sendo assim, diante das plausíveis justificativas restaram comprovados apenas aspectos de natureza meramente formal que mesmo assim, não tiveram potencial de ofender os princípios norteadores das licitações públicas em especial os princípios da Legalidade, Impessoalidade, da probidade administrativa, da publicidade e da Seleção da Proposta mais vantajosa.

Dessa forma, pedimos o acatamento das justificativas e esclarecimentos acerca dos itens questionados pela Douta Auditoria.

Análise do Controle Interno:

1) Em relação ao item "a" do texto da constatação, isto é, "edital contendo itens de caráter restritivo à competitividade", esta fiscalização não acata as justificativas apresentadas pelo gestor, tendo em vista o consignado abaixo:

- o item 4.2 do edital mostrou-se restritivo visto que o mesmo contraria o contido no item 9.2.2 do Acórdão TCU nº 1168/2009 – Plenário. Além disso, o inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93 prevê a exigência de "registro ou inscrição na entidade profissional competente", não fazendo, portanto, qualquer alusão à certidão negativa

- o item 5.1.3 do edital mostrou-se ser restritivo à participação dos licitantes, pois o mesmo estatuiu que somente poderiam participar da licitação aquelas empresas que comprovassem ter adquirido o edital e anexos. Dessa forma, a Tomada de Preços nº 03/2011 não deixou opção às empresas interessadas de participarem do certame sem a aquisição do edital, sobretudo diante do fato de que, nos último anos, consiste em prática comum a disponibilização gratuita de editais de licitações e seus anexos pela internet, objetivando, com isso, ampliar a divulgação e facilitar a participação do maior número possível de licitantes no certame. Ademais, a comprovação de aquisição do edital como condição de participação do procedimento licitatório contraria o entendimento manifestado pelo Tribunal de Contas da União, em sua Decisão nº 192/2000 Plenário, conforme excerto transcrito abaixo:
- " o art. 32, § 5°, da Lei 8.666, determina que "não se exigirá, para a habilitação, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida (grifo nosso). Segundo Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 6° edição, cap. II, pág. 346, "a expressão "quando solicitado" deve interpretar-se em favor do particular. É a ele que cabe a faculdade de solicitar o fornecimento do edital. Não é possível que o próprio edital imponha a compra do edital". Este Tribunal já firmou entendimento sobre a questão, na Decisão 455/98 Plenário Ata 28/98, de 22.7.98, determinando que não pode haver cláusula nos editais de licitação prevendo a aquisição dos referidos editais como requisito de habilitação das empresas interessadas.";
- com relação ao item 5.4.5 do instrumento convocatório, que trata dos índices de qualificação econômico-financeira exigidos para habilitação dos licitantes, a prefeitura não tratou de incluir, no processo administrativo da licitação ou, até mesmo, no edital, as justificativas atinentes à adoção desses índices, fato esse que contraria o disposto nos Acórdãos TCU nºs 2882/2008, 597/2008, 778//2005, 1519/2006, 587/2003, 1668/2003, todos do Plenário. Além disso, verificou-se, também, a ausência, no processo administrativo da licitação ou no edital, de justificativas para os valores exigidos por esses índices, sobretudo diante do fato que os valores adotados para efeito de habilitação apresentavam-se visivelmente superiores àqueles adotados nas licitações promovidas pela Administração Federal, assim como destoantes dos valores considerados como usuais pelo TCU, conforme entendimento prolatado no Acórdão nº 2299/2011.

Na oportunidade, vale ressaltar, que, ao se analisar, durante a presente fiscalização, a Tomada de Preços nº 003/2012 (objeto da Ordem de Serviço nº 201216209), observou-se que a prefeitura, no exercício seguinte ao da realização da Tomada de Preços nº 03/2011, adotou para aquela licitação (Tomada de Preços nº 003/2012) índice de Liquidez Geral (LG) e índice de Solvência Geral (SG) com valor > ou = a 1,00, ou seja, adotou valores iguais aos da IN MARE nº 5, de 21/07/1995 e dentro, também, do intervalo definido pelo TCU, mediante o Acórdão TCU nº 2299/2011 – Plenário, como sendo os usualmente exigidos em certames licitatórios;

Já com relação ao item 5.4.6, esta fiscalização é de opinião que o mesmo feriu o princípio da

isonomia, pois previu, para um mesmo índice contábil, valores diferentes, ou seja, não houve tratamento igualitário para os partícipes. Ademais, a Lei nº 8.666/93 não prevê, em seu texto, nenhuma condição ou situação que permita a aplicação de valores diferentes para um mesmo índice contábil.

- quanto ao item 5.5.1 do edital, a restrição em questão diz respeito à exigência, no caso de empresas com sede ou domicílio em outros estados, de visto do registro dessa empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CREA/PB para efeito de habilitação dos partícipes. Tal exigência contraria a jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1735/2009 Plenário, Acórdão nº 1768/2008 Plenário, Acórdão nº 772/2009 Plenário, Acórdão nº 1823/2009 Plenário), pois cria despesa desnecessária para os participantes do certame. De acordo com a jurisprudência do TCU, a obrigação do visto pelo CREA do estado onde será realizada a obra somente deve ser exigido em relação ao licitante vencedor, ou seja, após a fase de habilitação e julgamento das propostas dos partícipes.;
- no tocante aos itens 5.5.2, 5.5.3 e 5.5.5 do instrumento convocatório, os quais se referem à exigência concernente à comprovação de existência de vínculo empregatício entre a licitante e o responsável técnico da obra, como forma de se demonstrar que este pertence ao quadro permanente da partícipe, verificou-se que o entendimento do TCU, conforme consignado no Acórdão nº 800/2008 Plenário (Sumário), é de que consiste em uma ilegalidade a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante na data da licitação, pois tal comprovação pode criar despesa desnecessária entre o profissional e o licitante. De acordo com o citado tribunal, a comprovação de tal vínculo empregatício, seja por meio de carteira de trabalho ou contrato de prestação de serviços, deve ocorrer quando da celebração do contrato com a empresa licitante;
- o item 5.4.8 do edital demonstrou ser restritivo em virtude da exigência nele contida não ser prevista nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, conforme disposto no Acórdão TCU nº 110/2007 Plenário.; e
- no que diz respeito ao item 6.2 do edital, observou-se que, no caso da presente obra, isto é, da construção de uma unidade básica de saúde, tal exigência demonstra ser restritiva, pois, em conformidade com o exposto no Acórdão TCU nº 2299/2011-Plenário (Relatório do Ministro Relator), não se considera que a obrigatoriedade de visita prévia ao local previsto para construção de uma unidade básica de saúde seja indispensável, "a ponto de evitar qualquer percalço no futuro", uma vez que "uma visita de apenas poucas horas não pode ser tão importante a ponto de justificar o risco de perda de competitividade do certame".
- 2) Quanto ao item "b" do texto da constatação, isto é, "ausência de publicação do aviso contendo o resumo do edital da Tomada de Preços nº 03/2011 no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação", esta fiscalização acata a justificativa apresentada, visto que a prefeitura apresentou, nas suas justificativas, cópia das publicações em questão.

2.1.1.5. Constatação:

Inobservância de cláusulas contratuais

Fato:

De acordo com o instrumento contratual (Contrato nº 060/2011) celebrado, em 30/09/2011, com a empresa vencedora estava previsto, conforme item 6.14, que a empresa contratada teria a obrigação de manter, durante a vigência do contrato, e em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

No entanto, observou-se, entre os documentos comprobatórios do pagamento do Boletim de Medição nº 01, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ausência de qualquer comprovação quanto à regularidade fiscal da contratada junto às Receitas Federal, Estadual e Municipal, assim como em relação à Previdência Social e ao FGTS, fato esse que descumpre o consignado, também, no item 9.3 do referido instrumento, que dispunha que o pagamento somente seria efetivado à contratada mediante a apresentação da documentação fiscal .

Além disso, o item 9.3 do contrato determinava, ainda, que o pagamento à contratada somente seria realizado se a empresa responsável pela execução da obra apresentasse a devida medição. Porém, verificou-se que o Boletim de Medição nº 01, apesar de se encontrar atestado pelo fiscal da prefeitura, não continha qualquer indicação de ter sido elaborado pela contratada nem tampouco continha a assinatura do responsável técnico pela execução dos serviços de engenharia.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documentos protocolados na CGU-Regional/PB sob o nº 00214.000892/2012-85, com data de 29/11/2012, o gestor apresentou as seguintes justificativas:

"Quanto a ausência de documentos atestando a regularidade fiscal e previdenciária do licitante vencedor quando do pagamento da 1ª medição, estamos juntando aos autos a referida documentação, à época do referido pagamento, atestando a plena regularidade da firma executora perante os supracitados órgãos públicos (**Doc. 16**).

Logo, diante da documentação apresentada, torna-se evidente o aspecto estritamente formal, haja vista a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da construtora à época do pagamento questionado, merecendo, assim, a devida relevação da eiva em tela do rol de constatações da auditoria.

Acerca da ausência da assinatura do responsável técnico da obra, esclarecemos tratar-se de um lapso estritamente formal sem qualquer repercussão lesiva ao erário público, haja vista que, conforme dito pela auditoria em seu relatório, o boletim de medição nº 1 encontra-se devidamente atestado pelo engenheiro fiscal da Prefeitura, em conformidade com o art. 67 da Lei 8.666/93, o que demonstra a plena regularidade no pagamento efetuado.

Não obstante, no intuito de elidir em definitivo a eiva em testilha, estamos juntando aos autos o referido boletim de medição devidamente assinado pelo responsável técnico pela execução da obra indicado pela firma contratada (**Doc. 17**).

Destarte, em face dos esclarecimentos e documentos juntados, requeremos a devida exclusão das constatações em comento."

Análise do Controle Interno:

No que diz respeito à ausência da documentação comprobatória da regularidade fiscal e social da contrata à época do pagamento do 1º boletim de medição, acatamos parcialmente a justificativa apresentada.

Muito embora, o gestor tenha apresentado os documentos demonstrando a regularidade em questão, observou-se a ausência, por parte da prefeitura, de uma rotina de controle visando a verificar, quando da realização dos pagamentos, a devida regularidade fiscal e social e, consequentemente, o devido cumprimento do estipulado no termo de contrato. A ausência dessa rotina administrativa foi evidenciada em face dos seguintes fatos:

- a certidão negativa relativa às contribuições previdenciárias (Certidão Nº 215292011-13001040), cuja emissão ocorreu em 04/07/2011, foi reimpressa em 28/11/2012, isto é, foi reimpressa com o objetivo de elidir a falha apontada por esta fiscalização. Assim, infere-se que a prefeitura, à época do pagamento do boletim de medição nº 01, efetuado, por sua vez, em 20/10/2011, não tratou de arquivar tal certidão junto aos documentos comprobatórios do pagamento da despesa em comento; e
- a falha em questão foi verificada também em relação à construção da Unidade Básica de Saúde situada no bairro Santo Antônio, obra essa que foi, também, objeto de verificação durante a realização do presente trabalho, conforme consignado no relatório referente à Ordem de Serviço nº 201216366.

Com relação à ausência de assinatura do responsável técnico no boletim de medição, não acatamos a justificativa apresentada, pois a cópia do boletim de medição anexado às justificativas continha a assinatura do sócio representante da empresa contratada e não do engenheiro responsável pela execução da obra.

2.1.1.6. Constatação:

Atraso na execução dos serviços de construção da UBS

Fato:

Não obstante o instrumento contratual celebrado com a construtora responsável pela execução da obra ter sido assinado em 30/09/2011, e o cronograma físico financeiro elaborado por essa empresa ter previsto o prazo de 90 dias para a construção da UBS, verificou-se, com base na visita técnica, que os serviços encontram-se atrasados.

Questionada informalmente acerca das causas desse atraso, a prefeitura municipal esclareceu a esta fiscalização que o retardamento da conclusão da obra deve-se à ausência dos repasses relativos às segunda e terceira parcelas do financiamento.

Consoante as informações repassadas pelo Ministério da Saúde à CGU, especificamente do sistema SISPAG, observou-se que o atraso nos repasses, sobretudo da segunda parcela, que corresponde a 65% do valor do financiamento, foi acarretado em face da apresentação de documentos em desconformidade com a Portaria MS nº 2.226, e, sobretudo, da ausência de tempestividade, por parte do município, na regularização dessas desconformidades.

Na oportunidade, convém salientar que, apesar da União ter repassado, até o presente momento, o valor relativo a 10% do financiamento, que corresponde, portanto, a R\$ 20.000,00, os serviços executados na UBS são superiores a 60% do valor do contrato, conforme demonstram os registros fotográficos da visita in loco.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documentos protocolados na CGU-Regional/PB sob o nº 00214.000892/2012-85, com data de 29/11/2012, o gestor apresentou as seguintes justificativas:

"No atinente ao atraso na construção da Unidade Básica de Saúde, segue adiante os devidos esclarecimentos fornecidos pelo engenheiro fiscal da edilidade (Sr. Sérgio Pessoa Araújo) acerca da obra em questão (**Doc. 12**):

Os serviços de construção da UBS foram iniciados imediatamente após a expedição da Ordem de Serviço, pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, em 30/09/2011.

Apesar de solicitados, os recursos destinados ao pagamento dos referidos serviços só foram liberados pelo Ministério da Saúde em 24/10/2012, no valor de R\$ 130.000,00, e em 22/11/2012, no valor de R\$ 20.000,00 (**Doc. 18**).

Portanto, o pagamento da 1ª Medição foi realizado com recursos próprios da Prefeitura, pois só assim os serviços não teriam problemas de continuidade. Se a Prefeitura fosse esperar a liberação dos recursos pelo Ministério da Saúde os serviços teriam sido paralisados desde o final do ano de 2011. Segue em anexo relatório da liberação dos recursos pelo Ministério da Saúde.

Logo, as informações acima são suficientes para esclarecer as dúvidas suscitadas pela auditoria, justificando que o item em questão seja devidamente excluído dos autos."

Análise do Controle Interno:

Não acatamos a justificativa apresentada, tendo em vista que o gestor não apresentou documentos que demonstrassem ter a prefeitura adotado providências visando ao atendimento tempestivo das desconformidades detectadas pelo concedente (Ministério da Saúde - MS). Dessa forma, a prefeitura não demonstrou a esta fiscalização que o MS foi o responsável pelo atraso no repasse dos recursos financeiros e, consequentemente, da execução do cronograma de execução da obra.

3. MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME

Na Fiscalização realizada, por meio de Sorteios Públicos, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as Ações abaixo, referentes ao período de 03/01/2011 a 31/08/2012:

- * SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA
- * FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
- * PROTEÇÃO SOCIAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES IDENTIFICADAS EM SITUAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL

Detalhamento das Constatações da Fiscalização

3.1. PROGRAMA: 2037 - FORTALECIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)

Ação Fiscalizada

Ação: 3.1.1. 2A60 - SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

Objetivo da Ação: Visa atender e acompanhar as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, por meio do Serviço de Proteção e Atendimento às Famílias - PAIF, ofertado nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, nos CRAS itinerantes (embarcações) e pelas equipes volantes, bem como, ofertar Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) de forma a atender demandas e necessidades específicas de famílias com presença de indivíduos.

Dados Operacionais			
3	Período de Exame: 03/01/2011 a 31/08/2012		
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão			
Agente Executor: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 126.700,67		

Objeto da Fiscalização:

CRAS - Unidade de Referência e Oferta do PAIF Recursos repassados pelo FNAS executados conforme objetivos do programa e outros normativos(contábil-financeiro, licitação); Fornecimento dos subsídios para funcionamento dos CRAS; Formulários e questionários de sistemas de monitoramento preenchidos; Plano de Providências atendido; Unidades Públicas - CRAS

implantados e em funcionamento, oferecendo os serviços do PAIF, conforme Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, Protocolo de Gestão Integrada e Reoluções da CIT.

3.1.1.1. Constatação:

Documentos relativos às despesas do Programa CRAS/PAIF sem identificação da gestora dos recursos.

Fato:

Analisando os documentos comprobatórios das despesas pagas pela conta corrente FMASPBFI do Programa CRAS/PAIF (c/c 14.706-0, ag. 1344-7, BB), no período de janeiro de 2011 a agosto de 2012, constatou-se que a Secretaria de Administração e Finanças do Município de Cacimba de Dentro utiliza-se indevidamente do nome da servidora pública efetiva (CPF ***.145.604-**), ocupante do cargo de Auxiliar de Sreviços Gerais, nas Notas de Empenho emitidas para autorizações de fornecimentos de materiais ou execução de serviços da Secretaria Municipal de Assistência Social, visto que não há documental legal nomeando-a para gerir os recursos dessa pasta.

Em que pese todas as notas de empenhos disponibilizadas pela Prefeitura apresentarem a servidora efetiva como responsável pela autorização, não traziam as respectivas assinaturas, a exemplo dos Empenhos nºs 187/2011, 2052/2011, 3074/2011, 400/2012 e 1745/2012. Quando da entrevista, indagada sobre a utilização de seu nome nas notas de empenho, ela informou verbalmente que desconhecia o fato, confirmando ser, atualmente, a Presidente do CMAS (Conselho Municipal de Assistência Social).

Desde 01/10/2009, por meio da Portaria nº 198/2009, emitida pelo Prefeito (CPF ***.833.204-**), a Senhora R. P. G. de S. (CPF ***.005.194-**) foi nomeada para ocupar o cargo comissionado de Secretária de Assistência Social, Símbolo CC-1. Entretanto, apesar das informações verbais de que a Secretária sempre geriu os recursos da Assistência Social, não há registro de seu nome no sistema contábil do município, relativa à pasta da Ação Social, havendo, portanto, omissão do nome do responsável pela execução das despesas.

Ressalte-se que, durante os trabalhos de fiscalização do 37º Sorteio, esta equipe obteve verbalmente a informação de que a Secretária de Ação Social titular encontrava-se afastada por motivo de saúde, tendo se reportado diretamente a Senhora R. G. de S. (CPF ***.570.534-**). Contudo, as informações e justificativas formalmente apresentadas pela Prefeitura, relativas à área de Assistência Social, ficaram sob a responsabilidade da Chefe de Gabinete (CPF ***. 490.674-**) e da Assistente Social do CRAS (CPF ***.332.244-**), evidenciadas, exemplificativamente, pelos Ofícios n°s 83/2012, 84/2012 e 85/2012, pois não havia legalmente uma substituta da Secretária de Ação Social.

Dessa forma, constata-se que os documentos relativos às despesas do Programa CRAS/PAIF não apresentam identificação da real gestora municipal dos recursos federais, e os pagamentos efetuados do Programa CRAS/PAIF estão respaldados somente pelas assinaturas do Prefeito (CPF ***.833.204-**), constantes dos cheques emitidos pela conta FMASPBFI.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documentos protocolados na CGU-Regional/PB sob nº 00214.000892/2012-85, com data de 29/11/2012, o gestor apresentou as seguintes justificativas:

"Convém ressaltar que a constatação em testilha é de ordem estritamente formal, sem repercussão negativa nem lesiva ao interesse público, não obstante, a administração municipal já adotou

providências no sentido corrigir tal situação, quando da inclusão dos dados da Secretária de Ação Social do município no sistema de contabilidade, fazendo então constar nas notas de empenho e autorizações de fornecimento a identificação da gestora municipal dos recursos do Programa CRAS/PAIF."

Análise do Controle Interno:

O Prefeito alega que o fato apontado é de "ordem estritamente formal". Entretanto, o art. 58 da Lei nº 4.320/1964 estabelece que "O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição".

Apesar da existência de portaria nomeando, desde 2009, a Secretária de Ação Social como autoridade competente, configura-se o que segue: ou a Secretária não geria os recursos da Pasta ou não tinha interesse em responsabilizar-se efetivamente pelas despesas do Programa, visto que é impossível ela não ter observado a ausência de seu nome nos empenhos emitidos pela Prefeitura, desde sua nomeação até outubro/2012, situação esta apontada a partir de 2011, dentro do período de escopo definido no Sorteio. Além disso, o fato de constar outro nome não impediria que a Secretária assinasse as notas de empenho, quando deveria ter carimbado e assinado os empenhos na qualidade de responsável pela autorização das despesas.

De toda forma, os fatos apontados mostram a omissão da gestora da pasta em atuar conforme suas atribuições, motivo pela qual mantém-se a referida constatação.

Ação Fiscalizada

Ação: 3.1.2. 8249 - FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL **Objetivo da Ação:** Os Conselhos têm competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação.

Dados Operacionais			
٥	Período de Exame: 03/01/2011 a 31/08/2012		
Instrumento de Transferência:			
Não se Aplica			
Agente Executor: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE	Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.		
DENTRO	1		

Objeto da Fiscalização:

CMAS Instância de controle social instituída, com infraestrutura adequada para o pleno desempenho de suas atribuições normativas; atuação do CMAS na fiscalização dos serviços, programas/projetos, e nas entidades privadas da assistência social; inscrição das entidades privadas de assistência social.

3.1.2.1. Constatação:

Inobservância ao critério de paridade entre governo e sociedade civil, quanto à composição do CMAS.

Fato:

Analisando os dados relativos aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS,

designados pelo Decreto nº 002-A/2012, de 11/05/2012, e confrontando com a Relação de Servidores do Município de Cacimba de Dentro-PB, referente ao mês de Setembro/2012, verificou-se que a composição do CMAS não é paritária, haja vista que quatro dos seis membros titulares são servidores efetivos e/ou comissionados do Município e, dos membros suplentes, apenas um deles é servidor municipal, conforme demonstrado na tabela a seguir:

REPRESENTAÇÃ	ÃO	MEMBROS	CARGOS/FUNÇÕES NA PREFEITURA	VÍNCULOS COM A PREFEITURA
Secretaria de	Titular	C. L. A. N. C. (CPF ***.145.604-**)	Auxiliar de Serviços Gerais	Servidor efetivo
	Suplente	M. B. dos S. (CPF ***.637.594-**)	Auxiliar de Serviços Gerais	Servidor efetivo
Representante da Secretaria de Saúde	Titular	I. S. dos S. (CPF ***.649.364-**)	Secretária de Saúde	Servidor comissionado
	Suplente	V. de S. F. (CPF ***.	Diretor do Depto. de Saúde	Servidor comissionado
Representante da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto	Titular	A. T. de O. S. (CPF ***.803.904-**)	Professora - Sec. Educação	Servidor
	Suplente	M. do S. S. O. (CPF ***.462.124-**)	Professor	Servidor
Representante da Igreja Católica	Titular	I. B. R. (CPF ***.	-	Não Servidor
	Suplente	A. F. da C. A. (CPF ***.244.644-**)	Agente Com. de Saúde	Servidor
Sindicato dos	Titular	E. F. de O. (CPF ***.230.994-**)	Administrador Adjunto I	Servidor comissionado
	Suplente	E. de O. S. (CPF ***.687.894-**)	-	Não Servidor
Representante das Associações Comunitárias	Titular	J. P. L. N. (CPF ***.341.784-**)	-	Não Servidor
	Suplente	S. de O. F. (CPF ***.615.234-**)	-	Não Servidor

De acordo com o art. 3º da Lei Municipal nº 017/2005 (Lei de criação do CMAS), com a redação dada pela Lei Municipal nº 008/2012, ambas do Município de Cacimba de Dentro-PB, a composição do Conselho é formada por três representantes das entidades governamentais e três representantes das entidades não governamentais, conforme segue:

I – DAS ENTIDADES GOVERNAMENTAIS:

- a) representante da Secretaria de Assistência Social;
- b) representante da Secretaria de Saúde;
- c) representante da Secretaria da Educação, Cultura e Desporto;

II – DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS:

- a) representante da Igreja Católica (Pastoral da Criança);
- b) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

c) representante das Associações Comunitárias;

Cabe destacar o fato de que cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documentos protocolados na CGU-Regional/PB sob nº 00214.000892/2012-85, com data de 29/11/2012, o gestor apresentou as seguintes justificativas:

"A esse respeito destacamos que, as providências para regularização da situação verificada pela auditoria já foram devidamente adotadas, conforme podemos observar através da ata da reunião do CMAS, onde consta que o Conselheiro Elizeu Francisco de Oliveira, representante titular do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cacimba de Dentro, foi substituído pela Sr^a Avanete Ramos de Lima, também representando a supramencionada organização, tendo como membro-suplente Paulete Gonçalves Gomes de Melo, consoante demonstrado nos documentos apensados aos autos (**Doc. 31**).

Sendo assim, ante a adoção das medidas cabíveis para regularização da constatação ora apontada, requeremos que esse órgão suprima o item em comento do seu relatório de instrução."

Análise do Controle Interno:

O Prefeito confirma a substituição, no CMAS, do Representante titular do Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Entretanto, não procedeu à substituição da Representante suplente da Igreja Católica, que é vinculada ao município no cargo de Agente Comunitária de Saúde, razão pela qual fica mantida a referida constatação.

3.1.2.2. Constatação:

Desatualização da composição do CMAS no SUASWEB.

Fato:

Analisando o Livro de Atas do CMAS de Cacimba de Dentro-PB, observou-se que, em 21/08/2012, conforme Ata nº 54/2012, os membros do CMAS aprovaram o Plano de Ação para Co-Financiamento do Governo Federal – Sistema Único da Assistência – ANO 2012. Para tanto, a Presidente do CMAS emitiu a Resolução nº 003/2012, de 21/08/2012, formalizando a aprovação. Entretanto, em consulta ao referido Plano, extraído do Sistema SUASWEB, evidenciou-se que a composição do CMAS, registrada no SUASWEB está desatualizada, visto que continua apresentado o nome dos membros do CMAS da gestão anterior.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documentos protocolados na CGU-Regional/PB sob nº 00214.000892/2012-85, com data de 29/11/2012, o gestor apresentou as seguintes justificativas:

"No que concerne ao item em apreço informamos que para proceder à atualização das informações da composição do Conselho Municipal de Assistência Social, é necessário primeiramente que o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome proceda a alteração dos dados cadastrais da gestão do Programa Bolsa Família do município de Cacimba de Dentro, conforme solicitado através do protocolo nº 0364783977/2012 em anexo (**Doc. 32**).

Desse modo, tão logo seja liberado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome o código de acesso para o novo gestor do Programa Bolsa Família, será promovida a atualização da composição do CMAS no SUASWEB."

Análise do Controle Interno:

O Prefeito informa que protocolou alteração dos gestores para atualização de dados do SUASWEB. Portanto, a Prefeitura ainda não procedeu à atualização dos dados dos membros do CMAS no Sistema SUASWEB, razão pela qual fica mantida a presente constatação.

3.2. PROGRAMA: 2062 - PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Ação Fiscalizada

Ação: 3.2.1. 2060 - PROTEÇÃO SOCIAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES IDENTIFICADAS EM SITUAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL

Objetivo da Ação: Verificação no âmbito do município da atuação do gestor municipal quanto aos gastos dos recursos da Ação de Governo e a oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço:	Período de Exame:	
201215885	03/01/2011 a 31/08/2012	
Instrumento de Transferência:		
Fundo a Fundo ou Concessão		
Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:	
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE	R\$ 76.960,50	
DENTRO		

Objeto da Fiscalização:

SCFV Atuação do gestor municipal no planejamento, execução e acompanhamento das atividades socioeducativas, ofertadas no SCFV, principalmente quanto ao oferecimento de infraestrutura adequada para realização do serviço e quanto à qualidade dos gastos realizados para custeio do serviço, assim como a gestão e o controle das frequências dos beneficiários.

3.2.1.1. Constatação:

Documentos relativos às despesas do Programa PETI sem identificação da gestora dos recursos.

Fato:

Analisando os documentos comprobatórios das despesas pagas pela conta corrente FMASPVMC do Programa PETI (c/c 14.991-8, ag. 1344-7, BB), no período de janeiro de 2011 a agosto de 2012, constatou-se que a Secretaria de Administração e Finanças do Município de Cacimba de Dentro utiliza-se indevidamente do nome de servidora pública efetiva (CPF ***.145.604-**), nas Notas de Empenho emitidas para autorizações de fornecimentos de materiais ou execução de serviços da Secretaria Municipal de Assistência Social, visto que não há documental legal nomeando-a para gerir os recursos dessa pasta.

Em que pese todas as notas de empenhos disponibilizadas pela Prefeitura apresentarem a servidora efetiva como responsável pela autorização, não traziam as respectivas assinaturas, a exemplo dos Empenhos n°s 294/2011, 1807/2011, 2124/2011, 912/2012 e 1815/2012. Quando da entrevista,

indagada sobre a utilização de seu nome nas notas de empenho, ela informou verbalmente que desconhecia o fato, confirmando ser, atualmente, a Presidente do CMAS.

Desde 01/10/2009, a Portaria nº 198/2009, emitida pelo Prefeito (CPF ***.833.204-**), nomeou a Senhora R. P. G. de S. (CPF ***.005.194-**) para ocupar o cargo comissionado de Secretária de Assistência Social, Símbolo CC-1. Entretanto, apesar das informações verbais de que a Secretária sempre geriu os recursos da Assistência Social, não há registro de seu nome no sistema contábil do município, relativa à pasta da Ação Social, havendo, portanto, omissão do nome do responsável pela execução das despesas.

Ressalte-se que, durante os trabalhos de fiscalização do 37º Sorteio, esta equipe obteve verbalmente a informação de que a Secretária de Ação Social titular encontrava-se afastada por motivo de saúde, tendo se reportado diretamente à Senhora R. G. de S. (CPF ***.570.534-**). Contudo, as informações e justificativas formalmente apresentadas pela Prefeitura, relativas à área de Assistência Social, ficaram sob a responsabilidade da Chefe de Gabinete (CPF ***. 490.674-**) e da Assistente Social do CRAS (CPF ***.332.244-**), evidenciadas, exemplificativamente, pelos Ofícios nºs 83/2012, 84/2012 e 85/2012, pois não havia legalmente uma substituta da Secretária de Ação Social.

Dessa forma, constata-se que os documentos relativos às despesas do Programa CRAS/PAIF não apresentam identificação da real gestora municipal dos recursos federais, e os pagamentos efetuados do Programa CRAS/PAIF estão respaldados somente pelas assinaturas do Prefeito (CPF ***.833.204-**), constantes dos cheques emitidos pela conta FMASPVMC.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documentos protocolados na CGU-Regional/PB sob nº 00214.000892/2012-85, com data de 29/11/2012, o gestor apresentou as seguintes justificativas:

"Convém ressaltar que a constatação em testilha é de ordem estritamente formal, sem repercussão negativa nem lesiva ao interesse público, não obstante, a administração municipal já adotou providências no sentido corrigir tal situação, quando da inclusão dos dados da Secretária de Ação Social do município no sistema de contabilidade, fazendo então constar nas notas de empenho e autorizações de fornecimento a identificação da gestora municipal dos recursos do Programa CRAS/PAIF."

Análise do Controle Interno:

O Prefeito alega que o fato apontado é de "ordem estritamente formal". Entretanto, o art. 58 da Lei nº 4.320/1964 estabelece que "O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição".

Apesar da existência de portaria nomeando, desde 2009, a Secretária de Ação Social como autoridade competente, configura-se o que segue: ou a Secretária não geria os recursos da Pasta ou não tinha interesse em responsabilizar-se efetivamente pelas despesas do Programa, visto que é impossível ela não ter observado a ausência de seu nome nos empenhos emitidos pela Prefeitura, desde sua nomeação até outubro/2012, situação esta apontada a partir de 2011, dentro do período de escopo definido no Sorteio. Além disso, o fato de constar outro nome não impediria que a Secretária assinasse as notas de empenho, quando deveria ter carimbado e assinado os empenhos na qualidade de responsável pela autorização das despesas.

De toda forma, os fatos apontados mostram a omissão da gestora da pasta em atuar conforme suas atribuições, motivo pela qual mantém-se a referida constatação.